

ANOTAÇÕES

AOS

TÍTULOS VII E VIII DO LIVRO II, PARTE I

DO

CODIGO DE COMMERCIO PORTUGUEZ

QUE SE INSCREVEM

DAS

LETRAS DE CAMBIO,

LIVRAÇAS OU BILHETES Á ORDEM, CHEQUES E LETRAS DA TERRA,

E DAS CARTAS DE CREDITO.

COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE.

1856.

Não tractarei 'neste pequeno trabalho de desinvolver a theoria das letras de cambio e dos demais effeitos commerciaes, nem de quaesquer outras doutrinas, que possam ter immediata relação com a legislação comprehendida 'nesta parte do Codigo de commercio portuguez.

As theorias economico-politicas sobre a influencia do credito na riqueza e civilisação dos individuos e dos povos; as vantagens, que prestam ao desinvolvimento d'uma e d'outra todos os effeitos commerciaes e papeis de credito; as causas da oscillação constante do seu valor, do favor e desfavor do cambio; a natureza e diversidade das operações de banco, ou sejam exercidas por individuos-banqueiros, ou por associações-bancos; o beneficio, que resulta d'estas operações; os perigos que podem tambem trazer consigo, e as cautellas que são mister para evital-os; as circumstancias, que influem no valor commercial da moeda; as regras, pelas quaes deve dirigir-se a acção governamental do Estado na fixação do valor nominal da moeda e na alteração d'este valor; todas estas, e quaesquer outras theorias d'um reconhecido interesse economico-social, a que é mister recorrer a cada passo para intelligencia das provisões contidas na parte do Codigo relativa ás letras de cambio, livranças, cheques e letras de terra, são todavia alheias do meu especial intento, e acham-se explicadas e desinvolidas nas obras dos escriptores de Economia Politica e de Policia Economica. Entre estes referi-me frequentes vezes nas — *Anotações aos Titulos do registro público do commercio, das quebras, moratorias, e rehabilitação do fallido*, e refiro-me ainda no presente opusculo com preferencia aos — *Estudos d'Economia Politica*, e aos — *Elementos d'Economia Politica* publicados pelo actual Professor d'esta sciencia na Universidade de Coimbra, porque, sobre ter aproveitado e colligido compendiosa-

mente as idéas dos escriptores mais acreditados 'neste ramo das sciencias sociaes, encontram-se ahi citados estes escriptores a proposito de cada uma das doutrinas.

O desinvolvimento succinto do espirito do Codigo 'nesta parte especial; a explicação dos pontos menos bem deffinidos em suas disposições; e, se não a resolução d'algumas dúvidas e questões, a que dá logar a pouco explicita letra da lei, pelo menos uma opinião franca e fundamentada sobre estas questões e dúvidas, são o objecto d'este meu segundo opusculo sobre o Codigo de commercio portuguez. Não escrevi para ensinar; por ventura que as minhas idéas e opiniões, onde o Codigo precisa de commentario, não serão as mais exactas: *saquei-as*; se não forem *acceitas*, nem porisso *protestarei* por ellas. Esperando ser contradictado e convencido, apprenderei com a lição de quem tiver maior razão para conhecer, pelo estudo da theoria, pela experiencia do commercio, ou pela prática forense, o espirito da lei nos seus pontos mais embaraçosos; conseguirei então o principal fim do meu trabalho — instruir-me.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1856.

Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel.

TITULO VII.

DAS LETRAS DE CAMBIO, LIVRANÇAS OU BILHETES Á ORDEM, CHEQUES, E LETRAS DA TERRA.

SECÇÃO I.

Da natureza e fórma das letras de cambio.

Art. 321.

A letra de cambio é o instrumento do contracto de cambio, e póde definir-se uma carta solemne datada (1) d'um logar, pela qual o que a assigna, que se chama *sacador*, encarrega áquelle, a quem escreve, que se denomina *sacado* (art. 401), de pagar em outro logar (2), quer á vista, quer 'numa época determinada (3), a uma pessoa designada, que se conhece pelo nome de *portador*, ou, á sua ordem (4), ao indossatario (artt. 354 — 357), uma somma de dinheiro enunciada 'neila, e reconhecendo haver recebido ou fiado do tomador o valor da letra nas expressões *valor recebido*, ou *valor em conta* (5).

(1) A data da letra é necessaria para se conhecer e verificar a capacidade juridica do sacador, e das outras firmas (artt. 1132 — 1137), e para determinar a época do pagamento, quando a letra designa tempo desde a apresentação (artt. 269, 272 e 273).

(2) Evitar os riscos e difficuldade do transporte do dinheiro é o fim principal das letras de cambio. Todavia a restricção do contracto de cambio a logares distantes privaria o commercio das vantagens, que podem resultar dos saques e pagamentos dentro do proprio logar. Um commerciante, por ex., de Lisboa compra ahi fazendas a prazo: porque não ha de ser permittido ao credor-vendedor sacar sobre o comprador uma letra, que, gyrando, póde servir durante esse prazo a muitas transacções? As livranças e letras da

terra á ordem suppre o que falta nas letras de cambio (artt. 424 — 443).

(3) a tantos dias, ou mezes, ou usos da data, ou da vista (artt. 269, 272 e 273).

(4) A prática do commercio tem tornado menos necessaria a clausula á ordem; algumas letras tenho visto indossadas sem ella. A boa fé commercial suppre esta irregularidade. Todavia, em rigor, a letra não tem, sem aquella clausula, o character cambial, e não produz sem ella todos os effeitos commerciaes. Veja-se art. 360.

(5) A declaração — valor recebido, ou — valor em conta, isto é — valor que o sacador effectivamente recebeu do tomador, ou — valor, pelo qual este fica debitado áquelle, com quanto-pareça necessaria para dar á letra a *causa* da obrigação contrahida por ella (*a*), não deveria, a meu ver, ser obrigatoria. Os codigos e leis, em que tem sido decretada, tomam o cambio 'num sentido muito estreito, como um contracto, em que um manda pagar o que já recebeu, ou que se lhe ficou devendo. O cambio tem hoje fins mais geraes, limites mais amplos. Reconhecido que o credito precisa voar para animar o commercio em qualquer parte que este haja mister d'elle, o cambio não pôde considerar-se um simples contracto de transferencia de dinheiro, mas um contracto de transferencia de credito; a letra de cambio não tem um fim e objecto especial, — servir de titulo de divida entre o sacador e o tomador, mas um objecto e fim geral, — formar uma especie de papel-moeda, que substitúa o dinheiro. A letra é verdadeiramente um contracto com o público, pelo qual o sacador faz milagrosamente voar o dinheiro onde este é necessario, responsabilizando-se pelo valor da letra para com todos os portadores desde o tomador até o que a apresentar ao saccado.

Considerada pois a letra debaixo d'este ponto de vista geral, a clausula — valor recebido ou em conta, decretada por lei, é inutil, e pôde ser prejudicial. Todas as vezes que a letra representar uma doação do sacador ao tomador, a clausula não só é inutil, mas a lei, exigindo-a, presuppõe que o tomador pagou de feito ao sacador, ou lhe fica devendo o valor da letra. E seja doação, ou effectivamente haja pagamento feito, ou fique em divida, a clausula não altera os direitos do tomador e portador, e as obrigações das fir-

(a) NOUQUIER — Lettres de change, n. 31.

mas, ás quaes não importa saber se o sacador recebeu, ou não, o valor da letra. Aquella declaração pois não interessa o commercio em geral, — é apenas uma quitação em favor do tomador, quando pagou, uma garantia dos direitos do sacador, se o valor ficou em conta, e tanto aquella como esta podem ser suppridas por qualquer declaração, puramente particular, entre as partes contractantes. Exigir aquella clausula, como indispensavel para que a letra possa ter os effeitos commerciaes, dá occasião a que os sacados, maus pagadores, ou em demasia escrupulosos, recuzem acceitar ou pagar as letras, que não a contiverem; contraria o portador, privando-o do valor da letra na época ahi marcada; embarça, se não destróe, as transacções, a cuja conclusão destinava estes fundos; rouba ao consumidor as vantagens, que eram de esperar d'estas transacções; e se tambem for uma circumstancia indispensavel nos indossos (art. 355), ha de dificultar a negociação das letras, porque, percorrendo estas muitos paizes, em uns dos quaes aquella clausula é essencial, emquanto que noutros o não é, ou os commerciantes terão de ser muito cuidadosos em não receber as que vierem indossadas sem ella, para o que fôra necessario conhecer e ter sempre presentes as leis commerciaes dos outros paizes, — ou verão empatadas as suas negociações, todas as vezes que o juiz, demasiadamente apegado á letra da lei, recusar conceder-lhes effeitos legaes por virtude d'aquella falta (b).

Art. 322.

A letra de cambio póde ser sacada á ordem do proprio sacador (6): — póde ser sacada sobre um individuo, e a pagar no domicilio d'um terceiro (7): — e póde tambem ser sacada por ordem e por conta d'um terceiro (8).

(6) — *Pagará... a mim ou á minha ordem...* O sacador representa então duas pessoas, a de sacador, e a de tomador. Verdadeiramente o contracto não fica perfeito, em quanto a não indossar, porque só então existem na letra as trez firmas differentes, a do sacador, a do indossatario, a quem o tomador, que 'naquella hypothese tambem é sacador, a vendeu ou deu, e o sacado.

(7) Uma letra sacada de Lisboa sobre Coimbra póde dizer: *Pagará em Viseu a F. ou á sua ordem.* O sacado obriga-se a mandar

(b) Gazeta dos Tribunaes n.ºs 1557 e 1559. — Revue de législation étrangère 1840 pag. 849 e 869. — Dictionnaire d'Écon. Politiq. vb. *Letres*.

pagar na terra ou domicilio indicado, remettendo para ahi o valor da letra. Este meio é muito vulgar e proveitoso, todas as vezes que do logar do saque ou não ha letras para o logar, em que os fundos são necessarios, ou o cambio para ahi é menos favoravel (c). O sacador, que manda pagar em logar, que não é o do domicilio commercial do sacado (d), ou tem ahi, á sua ordem, fundos seus proprios, ou, quando os não tenha, espera que o sacado lhe honre a firma, accetando a letra e mandando-a pagar na fórma pedida.

(8) — *Pagará a F. por conta e ordem de F.* O sacador pôde usar d'esta fórmula, ainda que não tenha procuração para fazer saque por conta alheia, esperando que o terceiro ratifique a transacção. Se tem procuração para este fim, deve ou referir-se a ella na letra, ou communicar ao sacado os seus poderes na carta de aviso (art. 363). Se no caso de não ter procuração o terceiro não ratificar a transacção, sómente o sacador fica responsavel; ninguem é obrigado por factos, em que não consentiu.

O saque por conta e ordem de terceiro é principalmente usado, 1.º quando o sacador é credor d'este, por ex., quando o mandatario adiantou fundos ao mandante (artt. 49 e 50); embolsa-se do seu credito, pagando ao portador com fundos do devedor, ou porque este o auctorizou previamente para sacar em seu nome e por sua conta, ou porque, independentemente de auctorização, o sacador espera que o devedor ratificará esta fórma de pagamento; — 2.º quando o mandante ou o committente, precisando de fundos na mão do mandatario ou commissario para a negociação, de que o encarregou, o auctoriza para havel-os por meio d'um saque em seu nome, por sua conta e á sua ordem.

Nos artigos 332 e 357 estabelecem-se outras formulas de letras de cambio, cujo fim especial é não transferir a propriedade ao tomador ou portador, mas passar-lhe uma procuração para receber o valor da letra.

Art. 327.

O tomador tem direito a exigir do sacador, que a letra de cambio seja concebida a pagar, quer ao proprio tomador ou á sua ordem, quer a pessoa, que elle indicar, ou á ordem d'ella.

(c) Vej. FORJAZ — *Elementos e Estudos d'Economia Politica*, cap. 10, secç. 3.

(d) Vej. nas Anotações ao Tit. XI *das quebras* a nota 28.

foi sacada. A letra só tem o caracter e effeitos juridicos de letra de cambio, quando importa remessa de dinheiro, ou negociação de credito d'uma para outra praça ou lugar (nota 2). A supposição de domicilio illude a lei, procurando dar aquelle caracter a negociações, que por sua natureza não poderiam gozar dos effeitos de letras de cambio.

O Codigo não irroga nullidade á letra, cujo valor é supposto. E porque seria necessaria a declaração d'um valor verdadeiro? O auctor do Codigo, exigindo no artigo 321 como essencial da letra a declaração do valor recebido ou em conta, reconhece 'nest'outro artigo 323 que este valor pôde, sem perigo, ser supposto, e tira portanto áquella declaração toda a sua força e auctoridade! Melhor tivera sido que a não decretasse (nota 2).

Todas as vezes, pois, que se der nas letras alguma d'aquellas supposições, a determinação literal do artigo priva-as do caracter cambial, fazendo cessar os direitos e as obrigações relativas a estes contractos, porque, sobre haver menos boa fé, faltam ás letras as declarações claras e exactas exigidas pelo artigo 321. Mas não deixam por isso de obrigar entre si as partes contrahentes, porque importam compromettimentos, a que é mister satisfazer. Valem apenas como *simples promessas*, termo generico, de que todos os codigos se servem. Qual é porém o character d'estas simples promessas? Ficarão apenas sujeitas á lei civil, e á jurisdicção do foro civil? Apesar de parecer ser esta a ideia indicada pela letra do artigo, o seu espirito não vai, a meu ver, tão longe, que prive sempre taes letras dos effeitos commerciaes inherentes ás letras de cambio, ou conceda ás partes contrahentes sómente os effeitos d'obrigação civil. Para determinar os limites do artigo é mister sondar o fim, que a lei commercial teve em vista, tirando o caracter cambial ás letras, que trazem aquellas falsidades e irregularidades. O fim das supposições foi illudir a lei para dar a estas negociações effeitos commerciaes de letras de cambio: uma letra, por ex., sacada de Lisboa sobre Lisboa não é letra de cambio; illudir-se-hia a lei, sacando sobre o Porto contra o proprio sacado, cujo domicilio é em Lisboa: do mesmo modo para disfarçar um emprestimo usurario, uma venda que não fique sujeita á rescisão, o comprador que não pôde pagar de prompto, e o mutuuario, que tem urgente precisão de dinheiro, obtem do vendedor e do mutuante, que sem esse interesse por ventura não

fariam o contracto, uma letra contra um supposto commerciante de longe. A lei condemnando estas irregularidades teria em vista egualar na mesma proscricção todas as multiplicadas e variadas especies de irregularidades, que podem ter logar, qualquer que fosse a sua fórma e o seu fim? Pedro, por ex., quer que Francisco lhe pague em Lisboa uma somma de dinheiro, e para gozar dos effeitos commerciaes data o saque de Faro; o mesmo commerciante quer um dinheiro no Porto, e em vez de sacar de Lisboa, seu domicilio, data a letra de Coimbra. Em ambos estes casos houve supposição de logar, mas deu-se por ventura em ambos illusão da lei, ou, pelo menos, o mesmo grau de illusão? As hypotheses são muito differentes, o fim do contracto foi muito diverso, e seria, a meu ver, revoltante injustiça egualar na mesma condemnação factos, embora reprovados, muito desiguaes na criminalidade. *Quelquefois la simulation* (diz NOUGUIER) *cache un fait, qui, mis au lieu et place de celui faussement articulé, laisserait à la convention l'ensemble des conditions nécessaires à sa validité.* Para que a letra seja qualificada simples promessa [dizem GOUJET e MERGER (e)], *il faut que la simulation ait pour but de cacher un fait essentiel à la validité de la lettre de change, il n'en est plus de même, quand le fait caché est sans conséquence pour cette validité.* O espirito da lei não é certamente evitar aquellas irregularidades, privando indistinctamente todas as letras, em que ellas appareçam, dos effeitos commerciaes: o fim da lei é, a meu ver, repôr as cousas no estado, em que devem estar pela sua propria natureza e pelas circumstancias, que as acompanham; privar do character cambial todas as convenções, que não podem 'nesse seu estado natural gozar dos effeitos commerciaes, e que só contrafeitas com alheios atavios poderião, illudindo a lei, gozar d'estes effeitos; mas não privar d'aquelle character e das suas legitimas consequencias todas as letras, que despidas d'este exterior enganador podem, sem prejuizo de pessoa alguma, reduzir-se á primitiva fórma, pela qual, e só por ella, são verdadeiras letras de cambio. Não é possivel que os juizes deixem de ter no julgamento d'estas causas uma latitude tão grande quanta é, no meu humilde modo de pensar, a distancia da letra descarnada da lei ao espirito, que guiou o auctor do Codigo. *La seule règle* (diz o mesmo escriptor), *que les juges puissent considérer comme équita-*

(e) Dictionnaire de droit commercial.

ble, est cellè-ci: constater la supposition, la faire cesser, et envisageant la traite sous son point de vue réel, mettre à la place de l'enonciation supposée l'enonciation conforme à la sincérité des faits.

E, por outro lado, quaes são tambem as simples promessas, a que, no dizer do artigo, ficam reduzidas as letras, que trazem aquellas irregularidades? Ficarão todos estes contractos, qualquer que seja a sua natureza, a sua fôrma especial, a intenção real das partes contrahentes, o seu, permita-se a expressão, valor intrinseco, reduzidos a simples promessas civis? Nada auctoriza a julgal-os assim, porque o artigo 437, legislando só para os titulos, que não têm clausula á ordem, não é applicavel para aqui. Promessa é um termo generico; ao juiz pertence revestil-a das formulas particulares do contracto, que, pelas circumstancias e informações a que proceder, tiver estado na intenção das partes contractantes, quando o traduziram 'numa letra de cambio. As partes, procurando illudir a lei, tinham feito reciproca promessa do objecto do contracto; o juiz commercial, estudando a natureza d'estas promessas na intenção das partes contrahentes, julgará a cada uma d'ellas ou os effeitos commerciaes, ou os effeitos civis, que lhes pertencerem por lei como letra de cambio verdadeiramente tal, como livrança, letra de terra, ou qualquer outra especie de titulo commercial, ou como simples mandato ou titulo d'obrigação civil, declinando a competencia sómente quando estas questões não entrarem no espirito e letra da Carta de Lei de 27 de Julho de 1850, pela qual é acto de commercio, e por isso da jurisdicção commercial (art. 1029), tudo quanto respeita a letras de cambio, livranças, letras de terra, e bilhetes á ordem, sejam ou não commerciantes as partes contrahentes, seja ou não commercial o objecto da obrigação (f).

Pelo Codigo de commercio da Hollanda, artigo 102, os auctores ou cumplices da supposição, todos os que tem interesse na letra, e forem sabedores d'esta falsidade, não podem allegal-a contra as firmas, que estão em boa fé por não terem tido conhecimento d'ella. O Codigo portuguez não se limitando a copiar o artigo 112 do Codigo de commercio de França, que sem se referir á responsabilidade de terceiros os comprehende na generalidade, em que está concebido, accrescentou, para resolver a dúvida que semelhante ideia poderia offerecer, que as letras com aquellas irregularidades e falsida-

des não aproveitam a terceiros, isto é, que estes titulos são apenas simples promessa, com os effeitos do contracto qual for qualificado pelo juiz, não só para as firmas, que tiverem commettido aquellas irregularidades, ou que forem cúmplices 'nestas falsidades tendo conhecimento e aproveitando-se d'ellas, mas em relação ás que fizerem gyrar a letra na boa fé e convicção de que não ha ali causa nenhuma de reprovação, porque a definitiva qualificação, que for feita pelo juiz, retrotrahe o titulo á época, em que foi feito, e restitue-o ao que de principio devêra ser: o portador portanto, o tomador, o indossatario, o sacado, qualquer das firmas, que em boa fé tivesse feito da letra um uso regular, ver-se-hia, pela generalidade do artigo, repellido pela excepção de supposição, e prejudicado em seus direitos. Esta ideia, que transluz da letra e generalidade do artigo, é todavia tão offensiva dos mais triviaes principios de justiça e de moralidade, os quaes nunca podem permittir que o criminoso tire partido da sua propria torpeza (g), e não consideram verdadeira obrigação sem consentimento effectivo, espontaneo, e livre de erro; exigiria dos commerciantes, com gravissimo prejuizo da rapidez da circulação, uma tão grande reserva na negociação das letras de cambio, uma tão escrupulosa pesquisa ácerca da verdade das apparencias leaes, de que as letras vêm revestidas; revelaria na lei uma tal desconsideração e desprezo pela boa fé d'uns, uma tão reprehensivel protecção á má fé d'outros, que me parece não poder ser esse o espirito do artigo, e que, applicando os principios geraes do direito civil ácerca da necessidade de consentimento espontaneo para a validade das obrigações, visto que a lei commercial não fez excepção expressa d'elles a este caso, não pôde a supposição fraudulenta, feita por algumas firmas, prejudicar ás outras, que estiverem em boa fé.

Art. 324.

A letra de cambio pôde ser sacada por primeira, segunda, terceira, ou mais vias (10).

Art. 326.

Não havendo convenção em contrario, e pedindo-o o tomador, o sacador é obrigado a entregar a letra de cambio por primeira, segunda, terceira ou mais vias, fazendo-se em cada exemplar menção do numero dado. Neste caso uma val por todas quantas formam o jogo de letras emittidas.

(g) *Nemo auditur turpitudinem suam allegans*

Art. 382.

Quem paga uma letra de cambio por um exemplar qualquer, que não aquelle, em que se acha o seu accite, não fica desonerado para com um terceiro portador do accite (11): pagando este, tem o direito salvo contra aquelle, a quem indevidamente havia pago antes (12).

Art. 381.

O pagamento d'uma letra de cambio, feito sobre uma segunda, terceira ou outra via do jogo de letras dado, é válido (13), tendo o exemplar, por que é feito o pagamento, clausula, de que este pagamento annulla o effeito das demais.

(10) Vias ou exemplares. A disposição d'este artigo tem duas vantagens: prevenir para o caso de se perder a letra ou algum de seus exemplares, e facilitar a negociação e circulação d'ella, porque o portador pôde mandar uma ao sacado, enquanto as outras ficam em gyro por meio do indosso (artt. 354 — 357).

(11) Veja-se a razão nos artigos 340 e 365.

(12) Veja-se a razão no artigo 870.

(13) É valido para o effeito de desobrigar o sacado, se esse exemplar tiver o accite. Aliás não, segundo o artigo 382.

SECÇÃO II.

Das obrigações entre o sacador e o tomador (14).

Art. 323 (artt. 476, 490, 491 e 492).

Os direitos e obrigações, que resultam do contracto de cambio entre o sacador e o tomador da letra, são os mesmos, que se dão entre o vendedor e o comprador (15).

(14) O Codigo considera o cambio, e portanto as obrigações de sacador e tomador, como contracto oneroso, pelo qual a primeira firma não dôa, mas recebe ou conta receber da segunda valores, que manda entregar-lhe por outrem 'noutro lugar.

(15) O tomador compra ao sacador um titulo representativo de valores.

Art. 328 (art. 419.).

O sacador (16), ou aquelle, por cuja conta a letra for sacada (art. 322) (17), deve apromptar a provisão ou fundos, necessarios para o pagamento da letra de cambio, em poder d'aquelle, sobre quem a letra é sacada, posto que seja pagavel no domicilio de terceiro: sem que todavia em nenhum ca-

so o sacador deixe de ser pessoalmente obrigado para com o portador (18), salva a legislação do art. XI. h. t. (art. 331) (19).

Art. 329.

A lei presume haver provisão ou fundos fornecidos, se no vencimento da letra de cambio, ou na epocha, em que, segundo o disposto do art. LVI (art. 376) d'este titulo, se reputa vencida, o sacado deve ao sacador, ou áquelle, por cuja conta a letra é sacada, uma quantia, ao menos, igual ao montante da letra de cambio (20).

(16) O sacador por conta propria. O artigo, determinando quem tem de prover de fundos o sacado para pagamento da letra, refere-se tanto ao caso do saque por conta propria — *O sacador . . . deve apromptar . . .*, como ao terceiro, por conta de quem o saque foi feito — *aquelle, por cuja conta a letra for sacada . . . deve apromptar . . .* Quando, como 'neste segundo caso, o saque é em nome de terceiro, o sacador, que é um simples mandatario (nota 8), não podia ser obrigado a prover de fundos o sacado, não só porque o mandatario não se obriga por si (art. 778), e o sacado não ignora por conta de quem se fez o saque, mas porque nem este abre conta senão com esse terceiro, em nome do qual vem a letra (art. 362). 'Neste caso pois ao mandante, e só a elle, incumbe prover de fundos o sacado (h).

A provisão de fundos na mão do sacado é consequencia do contracto de mandato entre este e sacador (art. 361).

(17) Veja-se nota antecedente.

(18) No caso mesmo de ser passada a letra por conta d'outrem, o mandatario que sacou em nome e por conta do mandante fica responsavel ao tomador pelo cumprimento do contracto. Pede-o assim a natureza do contracto, e a necessaria circulação das letras; o tomador contracta sómente com o sacador, pôde mesmo não conhecer o terceiro, por cuja conta a letra for sacada; consumir-se-hia improduttivamente precioso tempo, sempre que o commerciante, que precisasse d'uma letra, e a não encontrasse senão por conta de terceiro, houvesse mister de se informar da probidade, fortuna e solvabilidade d'este: perder-se-hiam as vantagens da prompta circulação das letras; e a industria, a qualquer de cujos ramos o portador tivesse destinado o valor da letra, poderia soffrer grave prejuizo, todas as vezes que, recusando-se o sacado a accei-

(h) Código de commercio d'Hespanha art. 449

tal-a ou a pagal-a, o portador não tivesse meio prompto e eficaz de se reembolsar (i).

Esta disposição, que não pôde soffrer contestação pelo que respeita ás letras sacadas em nome e por conta de terceiro sem previa auctorização d'este (nota 8), creio dever tambem applicar-se ao caso, em que o mandatario tivesse poderes para aquelle fim, e d'elles fizesse menção na letra; embora possa contra isto argumentar-se com a irresponsabilidade do mandatario em negocios privativos do mandante (art. 778), embora mesmo a sua responsabilidade se torne mais penosa, e por ventura (dir-se-ha) tambem mais injusta, se entretanto fallir o mandante, porque soffreu as más consequencias d'uma negociação, que não foi sua, ou em que não tem interesse. Todavia o artigo não distingue, e as considerações expostas, não menos que a necessidade de animar o commercio, dando ao tomador seguras garantias do prompto reembolso do valor dado pela letra, aconselham aquella restricção ao principio geral da irresponsabilidade pessoal do mandatario para com terceiros consignada no artigo 778. Quanto mais que o terceiro, por cuja conta a letra foi sacada, fica tambem obrigado para com o portador pela regra geral dos artigos 367, 406 e 420, e tão obrigado, que nem por isso deixa de responder pela importancia da letra no caso mesmo, em que este passar quitação ao mandatario, ou fizer com elle qualquer composição (art. 418 e 419) (j). Toda a responsabilidade portanto para com o portador, e nenhuma para com o sacado, distiague o sacador por conta d'outrem. Se o mandante pois, ou o terceiro, por cuja conta a letra foi sacada, fallir, o sacado não tem nada a fazer com o sacador.

O proprio mandatario, que sacou por conta d'outrem, deixa de responder ao portador pelo valor da letra, quando, tendo este protestado a letra fóra do tempo legal por não ter sido acceita, ou, tendo sido acceita, por não ser paga no tempo em que se venceu (nota 94), mostrar que o sacado tinha 'nessa occasião fundos do terceiro, por conta de quem foi a letra (art. 331 e nota 57).

(19) Veja-se nota antecedente.

(i) Dicto artigo do Codice d'Hispanha, e Lei de França de 19 de Março de 1817, que reformou e deu maior desinvolvimento ao artigo 115 do Codice de commercio.

(j) Gazeta dos Tribunaes n.º 916 pag. 3687, e ahí a nota 2.

(20) **Quantia liquida.** Se ha compensação, a divida do sacado è só pelo excesso.

Art. 330.

Havendo provisão ou fundos promptos na mão do sacado (artt. 329 e 334), e não sendo a letra acceita, mas protestada em tempo (art. 399), o portador tem direito a exigir do sacador a cessão de seus direitos contra o sacado até a concorrencia do montante da letra (21), e a entrega, á custa do portador, dos documentos justificativos dos direitos do sacador, para os fazer valer, segundo lhe convenha.

(21) Sem as duas condições determinadas 'neste artigo não pôde o portador usar contra o sacado dos direitos do sacador, — haver provisão de fundos na mão d'aquelle, porque sem ella não é devedor d'este, — e ter o portador lavrado em tempo e com as solemnidades legaes protesto de não acceita pelo sacado (artt. 399 e 402, e nota 94), porque o protesto, por falta ou de aceite ou de pagamento, è uma resalva dos direitos do portador ao valor da letra contra o sacador e mais firmas (art. 367), direitos que perde, em certos casos, se o não fizer, ou o fizer fóra de tempo, ou sem aquellas solemnidades (artt. 331, 406, 420, e notas).

E não pareça contradictoria a responsabilidade, que por este artigo 330 recahe sobre o sacado, com o principio consignado no artigo 367, pelo qual os garantes da letra são os que a assignam, indossam, ou aceitam, e 'neste numero não entra aquelle, porque recusou aceitar-a. O sacado não responde então como garante da letra, senão como devedor do sacador por ter fundos d'este na sua mão, e ser obrigado a aceitar a letra (art. 334); o portador, em quem o sacador cedeu todos seus direitos contra o sacado, obriga este a pagar, como cessionario d'aquelle, o que lhe deve dentro das forças da letra.

Veja-se na nota 57 outro meio de reembolsar o valor da letra.

Art. 332.

Recebendo o tomador uma letra de cambio á sua ordem para fazer a cobrança d'ella por conta do sacador ou d'um terceiro, forma-se um contracto de mandato entre o sacador, ou o terceiro, e o tomador. Este mandato contém poder de transmittir por indosso a propriedade da letra de cambio (22).

(22) Aqui não ha verdadeiramente uma letra de cambio, mas

uma procuração similhante á que se faz pelo indosso irregular do artigo 357. Para não transferir a propriedade é mister que das expressões, em que a letra for concebida, se patenteie claramente a natureza do mandato. E se o portador pôde transmittir a propriedade da letra, não é que esta lhe pertença, mas na qualidade de mandatario vende-a por conta do mandante sacador segundo as instrucções expressas ou tacitas da letra.

SECÇÃO III.

Do aceite das letras de cambio.

ACCITE ORDINARIO.

Art. 333 (art. 337).

A letra de cambio deve ser aceita, quando apresentada, ou, quando muito, dentro das vinte e quatro horas da apresentação. Aquelle, que retiver a letra apresentada além d'este termo, é responsavel para com o portador por perdas e danos (23).

(23) Veja-se no artigo 337 o tempo, e no artigo 397 o lugar, em que a letra deve ser apresentada. Com quanto o prazo marcado no artigo para o aceite pareça muito curto, se o sacado não tiver recebido a carta de aviso (artt. 363 e 364), e principalmente se a letra não tem a clausula de prompto pagamento independentemente d'outro aviso, vinte e quatro horas são tempo sufficiente para o sacado vêr das suas contas e livros commerciaes se tem na sua mão fundos do sacador, e, no caso de os não ter, se pôde honrar-lhe a firma. O sacado, que não declarar dentro d'este prazo se aceita ou não a letra, incorre na responsabilidade, que lhe impõe o artigo, mas a falta da declaração não induz aceitação tacita; o artigo 336, exigindo que os aceites sejam expressos e assignados, acabou com os aceites tacitos, e cortou as questões e dúvidas, a que estes davam lugar (k).

Art. 334 (artt 329, 330, 363, 1219 §. 4).

Todo o sacado, que tiver recebido fundos sufficientes, especialmente destinados para pagar uma letra de cambio, é obrigado a aceitar essa letra (24).

(24) O sacado tem fundos *especialmente destinados para pagar a letra de cambio*, não só quando o sacador lh'os remetteu para este fim (art. 334), mas no caso mesmo em que, segundo o artigo 329, é devedor ao sacador de quantia equivalente, porque este artigo presume que os valores, de que o sacado é devedor, são *provisão ou fundos fornecidos* por aquelle para pagamento da letra. A razão é a mesma em ambos os casos para dever o sacado ser obrigado a acceitar a letra, como mandatario que é do sacador.

Além da responsabilidade geral por perdas e damnos, em que o sacado incorre como mandatario do sacador, de quem tem fundos, quando não acceita a letra, e por esta falta o portador recorre ao sacador, fica sujeito á responsabilidade para com o proprio portador nos casos especiaes, em que este perde o direito contra aquelle (nota 54 e 57). Este parece ser tambem um dos efeitos da falta de cumprimento da obrigação, que por este artigo 334 é imposta ao sacado.

Art. 335.

A promessa d'acceitar uma letra de cambio, quando for sacada, não val o mesmo que o acceite (25); porém ministra acção por perdas e damnos contra o promittente, que depois recusar acceitar.

Se a letra for sacada por conta do sacador (art. 322), as perdas e damnos consistem nas despesas do protesto e recambio (art. 412). — Sendo sacada por conta de terceiro (26), as perdas e damnos consistem nas despesas do protesto e no recambio, e além d'isso na restituição ao sacador da somma, que este na fé da promessa tivesse adiantado a esse terceiro.

(25) Faltam á promessa as condições necessarias do verdadeiro acceite, sem as quaes este não póde produzir os seus efeitos (artt. 333 e 336).

(26) Veja-se nos artigos 407—416, e notas respectivas a materia relativa ao resaque, recambio, e despezas feitas com o protesto.

Segundo estes artigos, e pelo exposto nas notas, os responsaveis por estas despezas são, em regra, o sacador e os indossadores ou indossados; mas o sacado, que promettêra acceitar a letra, e que depois se recusou a isso, tambem responde por ellas, conforme o artigo 335, porque lhes deu occasião.

Art. 336.

O acceite d'uma letra de cambio deve ser claramente expresso, escripto e assignado na propria letra (27).

Se a letra for sacada a vencer a algum tempo da vista (art. 372), o aceite deverá ser datado. A falta de data neste caso torna exigível a letra no termo nella declarado, a contar da data do saque (28). Achando-se a esse tempo vencida, esta letra é cobravel no dia seguinte ao da apresentação (29).

(27) A simples assignatura do sacado sem a declaração ou aceitação expressa não val como aceite, mas torna-o responsavel como abonador (nota 57). As formalidades exigidas pela primeira parte do artigo não ficam preenchidas, enquanto o sacado não escrever na letra — *aceito*, ou *aceitamos* (1).

(28) Pelo artigo 372 o vencimento da letra a um certo prazo da vista é fixado pela data do aceite; para se saber pois quando está vencida, é preciso saber-se em que dia foi aceita, por ex.: uma letra datada do 1.º de Janeiro, pagavel a oito dias da vista, e aceita a 1 de Fevereiro, vence-se a oito d'este mez. Não sendo datado o aceite, o tempo do vencimento conta-se da data da letra, e portanto 'naquelle exemplo a letra vencer-se-hia a 8 de Janeiro.

(29) ... *a esse tempo* ... refere-se tanto á data do aceite, como á da propria letra, se o aceite não foi datado.

Art. 337.

O portador d'uma letra de cambio, sacada do continente e ilhas da Europa, Açores e Madeira, e pagavel 'nestes reinos, quer á vista, quer a um termo da vista, deve exigir o pagamento ou aceite nos trez mezes da sua data: pena de perder o direito e acção contra os indossados, e até contra o sacador, no caso de ter apromptado os fundos necessarios em tempo em poder do sacado. — Esta dilação é de seis mezes para as letras sacadas áquem do Cabo da Boa-Esperança, e do continente da America meridional e septentrional; e d'um anno para as sacadas além dos Cabos da Boa-Esperança e Horn. Todas estas dilacões serão dobradas no tempo de guerra maritima. As letras, sacadas d'um logar d'estes reinos de Portugal e Algarves sobre outro logar d'elles, deverão ser apresentadas nos termos expostos dentro de trinta dias da sua data, e de baixo da mesma pena (30).

Art. 421.

Sendo a letra de cambio expedida em tempo sufficiente, para, segundo o curso ordinario, chegar antes do vencimento ao logar, onde deve ser paga, e não chegando alli em consequencia de força maior, senão depois do dia do vencimento, o portador conservará todos os seus direitos, uma vez que apresente a letra, o mais tardar, no dia seguinte da chegada, e 'nesse a faça protestar na falta de pagamento. Achando-se interrompido o curso dos correios, o porta-

(1) Vejam-se Codigos de commercio de França art. 122, e d'Hispanha art. 456, e a Gazeta dos Tribunaes n.ºs 362 e 1119.

dor é obrigado a expedir a letra de cambio pela via extraordinaria a mais segura : e fazendo a apresentação e protesto na fórma acima legislada, conservará seu direito.

(30) Calculam-se os prazos de vencimento segundo as distancias. Os prazos são demasiadamente longos hoje que a invenção dos telegraphos electricos, os caminhos de ferro, e as carreiras regulares de barcos de vapor têm quasi inteiramente feito desaparecer as distancias, avizinhando povos, que a natureza separára por extensos mares, e difficeis meios de comunicação. As leis devem mudar com as circumstancias, e seguir o progresso das ideias e dos melhoramentos.

Art. 338.

O accete d'uma letra de cambio, a pagar em logar diverso do da residencia do accitante (art. 322), indica o domicilio, onde o pagamento deve ser effectuado, ou o protesto feito (31).

(31) Veja-se o artigo 396 e nota ácerca do logar, em que a letra é apresentada, e o pagamento e protesto devem ser feitos.

Ainda que na letra já venha indicado o domicilio do terceiro, que tem de pagar-a, o portador terá mais facilidade em apresental-a, e em protestal-a de não paga, se o sacado indicar de novo no accete este domicilio; e isto é ainda mais conveniente, quando a letra, designando a terra, em que habita o terceiro, por quem o pagamento tem de ser feito, não diz a sua morada. Uma letra sacada de Lisboa sobre o Porto para ser paga em Madrid, difficilmente seria satisfeita nesta cidade, se o sacado do Porto não declarasse no accete o domicilio, a habitação, ou a casa commercial, que o terceiro, que ha de pagar-a, tem em Madrid, se a própria letra não designar este domicilio.

Art. 340.

O accitante d'uma letra de cambio contrahe pelo accete a obrigação de pagar o montante d'ella. E não pôde annullar, retractar ou riscar a sua assignatura e accete, uma vez escripto : nem pôde impedir por embargo algum a circulação d'ella. O accitante não é restituído contra o seu accete, ainda que o sacador lhe não tivesse apromptado os fundos, ou fallisse antes do accete, sem elle o saber, salvo se o portador empregou meios fraudulentos para obter o accete (32).

Art. 365.

O accete d'uma letra de cambio dá ao portador o direito d'exigir do accitante o pagamento d'ella.

(32) A sentença do artigo 340 está no 2.º e 3.º periodo; o 1.º periodo e o artigo 365 são a razão da sentença. O accete é um contracto entre o portador e o sacado; quaesquer que sejam as circumstancias, que sobrevenham depois de accete a letra, a obrigação do accitante subsiste em todo o seu vigor. Póde mesmo o sacador fallir antes do sacado ter accitado a letra, sem que este tenha conhecimento d'este facto: mas nem por isso deixa de responder integralmente ao portador; pelo accete sujeitou-se a todas as eventualidades, porque, se não tinha na sua mão fundos do sacador, não era obrigado a accitar a letra (artt. 329 e 334).

E tão rigorosa é a responsabilidade do sacado para com o portador, desde que accitou a letra, tanta é a força do contracto entre um e outro, que no caso mesmo d'este não ter protestado a letra por falta de pagamento, ou tel-a protestado fóra de tempo, e ainda que não tenha na sua mão fundos do sacador, fica *sempre* obrigado pelo seu valor (artt. 340, 365 e 420) (m).

A excepção da ultima parte do artigo, a irresponsabilidade do accitante para com o portador, quando este *empregou meios fraudulentos para obter o accete*, é concebida em termos tão geraes, que póde, nas multiplicadas hypothses da vida mercantil, dar occasião a arbitrariedades. Supponha-se que o portador, antes da apresentação da letra ao accete, tinha conhecimento da fallencia do sacador, e que não communicára este acontecimento ao sacado, dar-se-ha então o emprego de meios fraudulentos? Poderá o accitante socorrer-se á excepção do artigo para ser restituído contra o seu accete? Terá, pelo contrario, o portador direito para o obrigar pelo valor da letra? Eu creio que o portador conserva seu direito contra o accitante, se este, antes do accete, lhe não perguntou pelo estado actual da fortuna do sacador. A benevolencia é um acto puramente interno, que perderia pela coacção a sua maior virtude; e, se o homem é responsavel no foro externo pelos effeitos da mentira, quando esta concorre para prejuizo de terceiro, não tem, pelos mais triviaes principios da philosophia do direito, obrigação juridica de dar conta aos outros homens de tudo quanto possa ser-lhe d'interesse, embora com sacrificio proprio, como accõterceria 'neste caso, porqué o portador, communicando ao sacado, antes do acci-

(m) Veja-se na nota 42 a razão de differença por que o accitante por intervenção só é responsavel, quando o protesto foi em tempo.

te, e sem que este lh'o perguntasse, o estado desfavoravel da fortuna do sacador, provavelmente ficaria privado, por fazer-lhe beneficio, das vantagens que espera do valor da letra. Nem ao portador deve importar o segredo das relações commerciaes entre o sacador e o sacado, por virtude das quaes este tenha sido encarregado por aquelle do pagamento da letra; por ventura que para isso o terá habilitado com fundos, ou que para se pagar d'uma divida do sacado tenha aproveitado este meio. Como quer que seja, o tomador, que faz negocio seu á parte do contracto entre o sacador e o sacado, não tem que procurar descobrir o mysterio das negociações e relações entré um e outro, nem tão pouco informar-se, se o accitante tem ou não fundos do sacador, e o porquê; 'neste ultimo caso, foi precipitado, accitando a letra sem as necessarias cautellas (n).

Art. 341.

O accite não póde ser condicional, posto que póde ser restricto quanto á somma sacada. No primeiro caso o accite é nullo: no segundo o portador é obrigado a admittir o accite parcial, protestando a letra pelo resto não accito (33).

Art. 389.

Querendo o accitante pagar só parte da somma da letra de cambio (art. 341), o portador é obrigado a receber essa parte em descarga do sacador e indossados; mas deve tirar protesto pelo resto.

Art. 390.

O accitante no caso do artigo precedente póde exigir do portador, que lhe declare na letra o acontecido, e lhe dê recibo da quantia paga em separado; mas não tem direito a exigir, que a letra de cambio lhe seja entregue.

(33) O mandatario não põe condições ao mandante; ou cumpre as suas ordens, ou rejeita o mandato. Se fôra permittido ao sacado accitar com condições, a negociação de letras dificultar-se-hia, e o portador soffreria prejuizo, e com elle a industria, porque não podia applicar ao fim, a que as destinava, as sommas constantes da letra.

Dá-se accite condicional, não só quando fica dependente d'um evento, mas no caso em que as declarações feitas no accite ou põem em duvida o cumprimento do mandato, ou importam não pagamento, por ex., quando declara accitar a letra em satisfação ou

à conta de quantia, pela qual o portador lhe é devedor ao tempo da apresentação. Não é todavia condicional o aceite, cujas declarações não importarem excepção de pagamento, por ex., quando diz — aceite por honra da firma por não lhe dever cousa alguma.

A nullidade do aceite condicional é consequencia natural; o sacado não cumpre o mandato; recusar aceitar, ou aceitar por esta fórma tem para o portador os mesmos inconvenientes e os mesmos effectos: (o). O portador portanto protesta, como se não houvera aceite.

Vejam-se, para intelligencia da ultima parte do artigo, os artigos 389 e 390. A letra que só foi aceita em parte, não póde sahir da mão do portador, porque tem de protestal-a pelo resto não pago, e no protesto transcreve-se a propria letra (art. 402).

ACCEITE EXTRAORDINARIO OU POR INTERVENÇÃO.

Art. 342.

A letra de cambio póde ser aceita por um terceiro, que intervenha pelo sacador, ou por um dos indossados ao tempo de protestar-se de não aceita (34). A intervenção póde ter lugar, quer fosse, quer não fosse incumbida ao interveniente por algum dos sobredictos figurantes da letra.

Art. 347.

A intervenção será mencionada no instrumento do protesto de não aceite, e assignada pelo interveniente.

(34) Chama-se tambem intervir por honra (art. 368). Póde a intervenção dar-se em favor ou do sacador, ou do tomador, ou de qualquer dos indossadores, que por meio do indosso trespassaram a letra (artt. 354 e seguintes). Não havendo declaração expressa por alguma das firmas, a intervenção entende-se em favor de todas.

O protesto de não aceita a letra precede, e nem podia deixar de preceder a intervenção; sem elle não ha certeza da falta de aceite, e 'nelle tem de lavar-se o instrumento da intervenção (art. 347). Qualquer declaração feita na letra antes do protesto por pessoa extranha a ella é simples abonação em favor d'alguma das firmas.

O aceitante por intervenção, que para isso não recebeu auctorização da firma, pela qual interveiu, contrahe as obrigações do

quasi-contratto *negotiorum gestorum* (p). Se teve auctorização, é mandatario.

Art. 343.

Apresentando-se muitas pessoas para aceitar por intervenção uma letra de cambio, protestada de não aceita, serão admittidas por preferencia e na ordem seguinte: — 1.º as que fossem encarregadas pelo sacador, ou por aquelle, por cuja conta a letra foi sacada, ou que por estes queiram intervir: — 2.º os que são encarregados para isso pelo tomador, ou por elle quizerem intervir: — 3.º os encarregados pelos indossados anteriores, ou que por elles se prestem a intervir (35).

Art. 344.

Os intervenientes, que se mostrarem especialmente incumbidos pela pessoa, por quem desejam intervir, preferem aos que queiram aceitar sem mandato (36).

(35) O artigo em suas diferentes disposições tem um pensamento — salvar o maior numero possível de firmas da *responsabilidade para com o acceitante por intervenção*, quando este, pagando a letra no vencimento, exercer os direitos, que o portador lhe cedeu por este facto.

É um principio geralmente admittido em commercio, que o facto, qualquer que elle seja, pelo qual uma das firmas da letra de cambio for desonerada da responsabilidade para com o portador, aproveita ás firmas immediatas, e não ás que estão assignadas na letra antes d'ella. D'aquí vem que, se o portador demandar um dos indossadores, os immediatos ficam desobrigados, e só lhe resta recurso contra as firmas anteriores a elle (art. 406), — se se compozer com algum d'elles, ou lhes perdoar a divida, não póde exigil-a dos immediatos (art. 418), — e, como o acceitante por honra toma o lugar, e tem todos os direitos do portador, desde que pagar a letra, só poderá pedir a importancia d'esta á firma, pela qual interveiu, e ás anteriores, mas não tem recurso algum contra as immediatas (art. 343).

A razão d'este principio geral está na natureza mesma das obrigações, que as firmas contrahiram, e no modo por que se obrigaram. Todas as firmas d'uma letra são solidariamente obrigadas ao portador pelo acceite da letra, e pelo seu pagamento (nota 57). Na cadeia d'obrigações desde o sacador até ao sacado as firmas, que primeiro

subscreveram a letra, trespassaram-na com todas suas obrigações e direitos ás firmas immediatas, garantindo-as, e responsabilizando-se pelo seu inteiro embolso, se, não accetando o sacado a letra ou não a pagando no vencimento, o portador exigir d'estas a importancia, que deu pela letra, e as despezas legais, que lhe custar o exercicio d'este seu direito (artt. 407 e 412). Quebrado um d'estes élos, rompeu-se a cadeia; cessando a obrigação d'uma das firmas, desprenderam-se todas as firmas immediatas; apagado um dos nomes garantes da obrigação, desapareceram, como se nunca lá tivessem existido, os nomes, que se lhe seguiam, e a obrigação retrotrahiu-se até áquella firma, porque os direitos das firmas posteriores estão garantidos, e a sua obrigação dimana das firmas anteriores, que lhes trespassaram a letra com todos os direitos e obrigações, que tinham ácerca d'ella.

As primicias são verdadeiras, a conclusão todavia não é, a meu vêr, tão natural como de principio se afigura (q). Dando porém de barato que seja assim, não vejo razão, para que, a troco d'uma logica deducção de principios, deva sacrificar-se o direito já adquirido pelo portador contra cada uma das firmas pelo facto da adhesão d'estas á responsabilidade do contracto, — substituir-se a um contracto garantido por muitos, e por isso mesmo solidamente garantido, um outro de evento tanto mais duvidoso, quanta era a garantia, que lhe davam as firmas, que ficam desobrigadas, — fazer-se reverter em prejuizo do portador o beneficio concedido a uma das firmas, desligando da responsabilidade, e só por este beneficio, as firmas immediatas, — e acabar-se em fim com a responsabilidade d'umas firmas, só porque tiveram a fortuna de se assignarem depois da que foi escolhida pelo portador para victima expiatoria das más vontades do sacado! E se o principio é inconcusso, porque não applical-o em todas suas legitimas consequencias? Para que restringil-o nas fallencias na hypothese do artigo 1141? Pois, se as firmas immediatas áquella, contra quem o portador instaurou acção, ou a quem foi feita remissão ou composição, ou por quem se deu intervenção por honra, ficam desoneradas da responsabilidade contrahida por aquellas com o portador, por esta com o interveniente, por que razão, fallindo um dos indossadores, e pedindo o portador, na conformidade do artigo 1141, fiança ao pagamento no vencimento a

(q) Veja-se nas Annotações ao Tit. XI. das *quebras* a nota 52.

outro dos que se lhe seguem, não ficarão desobrigados os immediatos a este? Todavia a razão é a mesma (r).

Na minha humilde opinião, o principio geral pôde salvar-se, collocando a questão 'noutro terreno, e fazendo uma distincção. Se contra alguma das firmas houve procedimento do portador, tendente ou a realizar immediatamente a importancia da letra (art. 406), ou a facilitar o seu pagamento no vencimento (art. 1141), o beneficio concedido ás firmas immediatas não tem fundamento, que o justifique; tal é a disposição da segunda parte do artigo 406, pela qual as firmas posteriores á que for demandada pelo portador ficam por esse facto desobrigadas, e o portador perde todo o recurso, sempre que a firma demandada fôr o sacador, ou, quando mesmo seja qualquer dos indossadores, os anteriores estiverem insolvaveis: o artigo 1141 é mais prudente, porque, fallindo um dos indossadores; o portador pôde pedir a cada uma das firmas ou indossadores immediatos fiança ao pagamento no vencimento, e a fiança pedida a um d'estes não desonera os que se lhe seguem. Pelo contrario, se no facto, que desonerou a firma, se revelou intenção de beneficiar-a, no caso, por ex., do artigo 418, em que o portador ou perdoou a uma o valor da letra, ou fez com ella alguma composição a este respeito, o beneficio tem de estender-se por necessidade ás firmas immediatas, porque, a não ser assim, uma de duas: ou aquella firma continuaria a responsabilizar-se por est'outras, quando obrigadas pelo portador, ou estas ficariam privadas da garantia d'aquella. A segunda alternativa seria summamente injusta; a propria lei viria, com tanto maior injustiça, quanto por favorecer uns prejudicava outros, menosprezar direitos adquiridos pela firma subsequente contra a firma anterior pelo facto da transmissão da letra; a primeira seria mais regular, mas a desobrigação ficava sem effeito, o beneficio perdia-se. Por esta fórma o beneficio concedido ao sacador desobriga todos os indossadores, não tanto, como fica dicto, pela responsabilidade, que prende estes áquelle, mas porque desonerado o sacador, sem que por esse facto o ficassem tambem os indossadores, ou o beneficio era illusorio, se os indossadores obrigados pelo portador podessem fazer valer seu direito contra o sacador, de quem houveram a letra, e que se responsabilizára pelo seu valor, ou, perdida esta garantia, a sorte dos indossadores aggravar-se-hia. Pôde

(r) Vejam-se nas Anotações ao Tit. XI. *das quebras* as notas 51 e 52.

dizer-se outro tanto do favor concedido ao sacado, que aceitou a letra; ficam por elle desonerados os indossados, e póde aproveitar ao proprio sacador. Com quanto o acceitante seja a ultima firma da letra, o facto da acceitação constitue-o devedor e principal pagador da letra; antepõe a sua firma a todas as outras, ainda mesmo á do sacador; e faz presumir, á face da lei, sem necessidade de prova por parte dos interessados, que tem na sua mão fundos pertencentes ao sacador: 'nestas circumstancias tambem perderia o beneficio, se aos indossadores fosse permittido, por não ficarem desobrigados, recurso contra elle. Aproveita tambem ao sacador o favor feito ao acceitante, que tiver fundos d'aquelle para pagamento da letra, porque não tem então objecto, sobre que recorrer contra elle; os seus direitos portanto não ficam prejudicados, se o beneficio aproveitar ao sacador. Pelos mesmos principios se regula o favor feito a um dos indossados em relação aos immediatos; ou estes perderiam uma parte da garantia, que lhes vem ~~da~~ responsabilidade da firma anterior, ou o beneficio feito a esta tornar-se-hia illusorio, se não ficassem como ella inteiramente desobrigados.

Estes principios são a chave de todas as doutrinas de direito commercial relativas á reciproca dependencia das firmas, á solidariiedade da sua obrigação, e á sua desoneração (nota 57).

Partindo d'esta regra geral, e seguindo o artigo em suas disposições, a intervenção em favor do sacador em nome proprio, ou do terceiro, por conta de quem a letra foi sacada (artt. 322 e 328), prefere a todas as que se apresentarem em favor d'outras firmas, porque a responsabilidade d'aquelles é o primeiro elo da cadeia, 'nella prende a obrigação d'estas, que sem ella ou ficariam, segundo fica dicto, com responsabilidade maior, ou expostas a um prejuizo mais certo. Vem depois da intervenção em favor do sacador, e pela mesma razão, a intervenção em favor do tomador, que desonera todas as firmas da letra á excepção do sacador, porque, se este se obrigou para com todos os que subscreveram a letra, o tomador, que é a segunda firma, garante todas as firmas depois d'elle. Faltando intervenção por qualquer das duas primeiras firmas, acceita-se a intervenção em favor d'algum ou alguns dos indossadores, (art. 354). porque, sendo firmas posteriores ao sacador e ao tomador, a intervenção em favor d'elles desonera menor quantidade de firmas do que a intervenção pelo sacador e pelo tomador. E d'entre mesmo os que

pretenderem intervir em favor dos indossados, deve, pelo espirito do artigo, e pelas razões expostas, com quanto o artigo o não diga expressamente, acceitar-se a intervenção pelos primeiros com preferencia á que se offerecer em favor dos ultimos, porque por aquella fica desobrigado numero maior de firmas.

Para justificar porém o artigo não fóra talvez necessario recorrer a estes fundamentos. Bastára reflectir que a letra de cambio representa um contracto entre o sacador e cada um dos indossadores com o portador; se por falta de acceite ou de pagamento da letra, e depois de lavrado o competente protesto, uma pessoa extranha á letra vem offerecer-se para acceital-a ou pagal-a por honra d'alguma das firmas, colloca-se no logar d'esta, toma o logar de portador, fica sobrogado em todos os seus direitos, retrotrahe portanto a letra até essa firma, que, representada e garantida pelo interveniente, fica sendo o portador da letra, e portanto apagam-se d'ella todos os nomes, que se lhe seguiam. Por exemplo:

Firmas da letra	Acceitante por honra.
José sacador	
Antonio . . . tomador; 1.º indossador de	} Ambrosio . . . por Francisco.
Francisco . . . indossatario d'aquelle; 2.º	
indossador de	
Philippe . . . indossatario d'aquelle; 3.º	
indossador de	
Melchior . . . indossatario d'aquelle; portador.	
Paulo sacado; não acceitou a letra	

Em quanto a letra não está vencida, Melchior conserva o direito contra todas as firmas, não obstante a intervenção de Ambrosio (art. 343 e 349). Pagando-lh'a este, Francisco representado por Ambrosio fica portador da letra, os indossados Philippe e Melchior não figuram 'nella, porque fica reduzida ás firmas de José, sacador, Antonio, tomador e indossador, Francisco ou Ambrosio, portador; e este portanto já não tem senão as duas primeiras firmas para lhes pedir o valor da letra, que pagou a Melchior. O mesmo fundamento justificaria a desobrigação de todos os indossados, se a intervenção tivesse sido em favor do sacador; e a de Francisco e Philippe, se tivesse sido por honra do tomador Antonio.

(36) Este artigo refere-se, como é bem de vêr, ao concurso de diferentes pessoas, que se offercem para intervir pela *mesma* ou pelas *mesmas firmas*, umas com procuração para este fim, outras sem ella. Para o caso de pretenderem intervir umas em favor d'estas, e outras em favor d'aquellas firmas, com auctorização ou sem ella, o artigo antecedente estabelece a ordem, que tem de seguir-se. Por ex., se um quizer intervir pelo sacador, tendo para isto ordem d'elle, prefere a outro, que desejar intervir pela mesma firma sem ter para este fim auctorização. Se dois porém vierem intervir, um pelo sacador sem sua auctorização, outro pelo tomador com procuração d'este, prefere o primeiro, embora sem auctorização, pela regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 345.

Apresentando-se a intervir diversos individuos pelo mesmo figurante na letra, o portador pôde escolher qual quizer. O mesmo é, se as diferentes pessoas, que se apresentam, não têm mandato especial d'intervenção (37).

Art. 346.

O proprio portador pôde intervir, quer se ache encarregado para isso, quer não e nas mesmas circumstancias expostas dar-se a si mesmo a preferencia (38).

(37) A sentença do artigo é justa, mas não está redigida com a sufficiente clareza. A primeira parte, com quanto na sua generalidade pareça comprehender as diferentes pessoas, que se apresentam para intervir pela mesma ou pelas mesmas firmas, umas com auctorização, outras sem ella, deve todavia entender-se unicamente com referencia ás que para isso têm auctorização; para aquell'outra hypothese legisla o artigo 344. A segunda parte do artigo refere-se ao caso de não apresentarem auctorização estas mesmas pessoas; na hypothese de pretenderem uns intervir em favor d'umas firmas, e outros em favor d'outras, segue-se a ordem marcada no artigo 343. O artigo 123 do Codigo de commercio da Hollanda, fonte d'este artigo 345, distingue expressa e claramente entre aquellas duas hypotheses.

Todo o artigo 345 reduz-se a que o portador tem direito de escolher entre os que se offercem para intervir, estando em circumstancias eguaes.

(38) Este artigo parece um contrasenso: pois o portador, que deseja e precisa de que lhe acceitem a letra, e lhe paguem a sua im-

portancia, deixará de querer receber, intervindo? A não ser obsequio particular ou á firma, pela qual interveiu, ou ás firmas posteriores, que pela intervenção do portador ficam desobrigadas (art. 343), não vejo que interesse possa resultar da propria intervenção para o portador. Este, protestando a letra de não acceita, resalva os seus direitos, e intervindo por qualquer das firmas não só não alcança maior segurança de pagamento, mas perde a garantia, que lhe davam as firmas subsequentes áquella, pela qual intervier. Por obsequio mesmo a esta não precisa de intervir; passando-lhe ampla quitação, ou fazendo com ella alguma composição, segundo lhe permite o artigo 418, consegue o mesmo fim.

Qualquer porém que seja a razão do artigo, e o interesse, que d'ali possa resultar ao portador, este, intervindo, está sujeito ás regras marcadas para a preferencia nos artigos 343 e 344, e pôde preferir-se a si mesmo, quando concorrer á intervenção com outros nas mesmas circumstancias e nos termos do artigo 345.

Quanto ao sacado, que recusou a letra, creio que, apesar do silencio do Codigo, não pôde negar-se-lhe o direito de accuitar a letra por intervenção, quando não tem fundos do sacador. Esta intervenção dá-lhe vantagens e recursos maiores do que a accitação pura e simples; por esta sómente pôde reembolsar-se do sacador, todas as outras firmas ficam desobrigadas (notas 35 e 57), por aquella tem recurso contra a firma, pela qual interveiu, e contra as firmas anteriores (art. 343 e nota).

Os accites por intervenção fazem-se ordinariamente com as iniciaes S. P. ou S. P. C., que significam — sob protesto —, ou — sob protesto para lançar em conta, — porque não podem fazer-se sem preceder o protesto. O portador pôde fazer esta mesma declaração no proprio protesto.

Art. 348.

Todo o interveniente é obrigado a participar immediatamente a sua intervenção á pessoa, por quem intervier: pena de responder por perdas e danos, a terem logar (39).

(39) Qualquer que seja o character, em que o interveniente tenha accitado a letra, quer seja cumprindo, como mandatario, as instrucções da firma ou firmas, pelas quaes foi feita a accitação, quer seja praticando estes actos como gestor de negocios (nota 34),

a obrigação de participar o occorrido a quem interessa, e a responsabilidade, que por esta falta lhe cabe, entram na regra geral, pela qual os que gerem negocios alheios têm obrigação de communicar, sob a responsabilidade de perdas e danos, áquelles, cujos são os negocios, tudo quanto respeitar a estes. E ' neste negocio, não menos do que em qualquer outro, é necessario que o mandatario ou gestor de negocios se dê pressa em communicar o occorrido á firma, em favor de quem interveiu, para que esta possa ou prevenir-se contra o sacado, se na mão d' este tiver fundos, ou suspender a remessa dos fundos necessarios ao pagamento da letra, que se tornam inúteis, desde que o sacado recusou honrar-lhe a firma.

Art. 349.

Na falta d' aceite pelo sacado o portador conserva todos os seus direitos contra o sacador e indossados, sem embargo de qualquer aceite por intervenção (40).

(40) A aceitação por intervenção é uma garantia em favor do portador, que não podia privar-o d' outra mais forte, a responsabilidade das firmas. A intervenção poupará ao portador o proseguimento judicial, a exigencia d' uma fiança (art. 398), e os demais passos aliás necessarios para sua segurança, porque a firma acreditada do interveniente pôde supprir tudo isto, mas em todo o caso a intervenção é apenas uma segurança accessoria, e a firma pôde nem sempre ser tão acreditada, que dispense ao portador aquelles passos. Mesmo o tomador ou portador não contractou com o aceitante por intervenção; nem a simples vontade d' um terceiro, que se intrometteu no contracto, pôde destruir direitos já adquiridos contra as firmas da letra; nem a mudança, puramente graciosa da pessoa do aceitante, deve ser considerada um novo contracto, pelo qual os antigos devedores e responsaveis sejam substituidos por outro, que o portador pôde não conhecer, cuja responsabilidade nem sequer admitiu, porque não foi ouvido, e que pôde mesmo offerer uma garantia precaria.

Art. 350 (art. 368).

A letra de cambio, aceita por intervenção, deve ser protestada de não paga contra aquelle, sobre quem fôra sacada (41). Faltando este protesto, o interveniente fica livre da obrigação de pagar a letra; — e pagando-a sem protesto, perde todo o direito e acção contra os que tinham interesse em que a letra fosse protestada contra o sacado (42).

(41) Quando foi lavrado o aceite por intervenção, já tinha havido um protesto, — o de não aceite pelo sacado, sem o qual não podia aquella intervenção ter logar (art. 342). Parece da letra do artigo 350 ser mister também protestal-a de não paga, e todavia estes protestos não se dão, senão quando o sacado, tendo aceitado a letra, recusa pagal-a no vencimento. O artigo 129 do Codigo de commercio da Hollanda, d'onde foi traduzido o artigo 350 do Codigo portuguez, diz na primeira parte: = *une lettre de change acceptée par intervention, doit, faute de payement, être protestée à l'échéance contre celui, sur qui elle a été tirée.* = O auctor do Codigo portuguez supprimiu a palavra — à l'échéance —, cuja falta dá occasião áquella observação. Completando por aquella o artigo 350, e combinando-o com o artigo 399, pelo qual a letra, ainda que não aceita pelo sacado, deve ser-lhe de novo apresentada no vencimento, e sómente então protestada de não paga, se ainda então recusar satisfazer o seu valor, o artigo 350 deve entender-se da letra, que tendo sido aceita por intervenção, apresentada ao sacado no dia do vencimento, e ainda 'nessa occasião recusada por elle, fôr então protestada de não paga. E nem póde ser outra a intelligencia do artigo; obrigar o aceitante por intervenção a fazer protestar a letra por não paga pelo sacado, — que nem se sabe ainda se a pagará ou não, porque póde aceitar-a e pagal-a, quando se vencer —, fôra uma superfluidade, tanto maior quanto a falta do pagamento da letra consta do protesto de não aceitação, sem o qual a intervenção não podia verificar-se; se o sacado pagasse, tinha aceitado.

(42) Pelo artigo 340 o sacado fica responsavel ao portador pela importancia da letra, desde que aceitou, tenha este ou não tenha protestado, fosse ou não fosse o protesto lavrado em tempo. Em contrario d'elle o aceitante por intervenção só é responsavel ao portador, quando o protesto de não paga pelo sacado no vencimento é lavrado em tempo legal (artt. 350 parte 2.^a e 368). A razão da differença está em que o protesto é uma intimação judicial feita aos devedores da letra; e, se o aceitante sabe, independentemente do protesto, que deve, porque não pagou a letra, que lhe foi apresentada no vencimento, aquelle protesto é indispensavel ao interveniente para saber que também deve, porque o sacado não pagou.

O aceitante por intervenção, que, não obstante não ter sido protestada a letra contra o sacado, ou ter sido protestada fóra de

tempo, a pagar, não só perde o direito contra a firma, em favor da qual interveiu, e contra as firmas anteriores a esta, unicas responsáveis (artt. 343 — 345 e notas 35 e 36), mas não pôde mesmo oppôr ao portador a excepção *indebiti* do artigo 870. A falta de protesto, ou, o que vale o mesmo, o protesto feito fóra de tempo, desonera os garantes da letra, é uma renúncia tacita dos direitos do portador; e portanto o favor, que a lei presume ter o accitante por intervenção feito ao portador, pagando-lhe em tempo que já lhe não devia, não pôde reverter em prejuizo dos que pela falta de protesto adquiriram direito a não pagar; nem o accitante por intervenção, para quem passam os direitos do portador, pôde ter contra os garantes da letra mais direitos do que este, que, não protestando, não podia demandal-os. Quanto porém á excepção do artigo 870, refere-se, a meu vêr, a esta o final do artigo 350, quando diz que o accitante por intervenção, pagando sem haver protesto, *perde o direito contra os que tinham interesse em que a letra fosse protestada contra o sacado*, porque só o portador tem este interesse para não perder o recurso contra as firmas da letra; estas, em vez de interessarem com o protesto, ganham com a sua falta. O interveniente portanto, que pagou sem protesto, também não pôde obrigar o portador a que lhes restituía o valor da letra, allegando pagamento indevido, porque lhe obsta o final do artigo 350.

AVAL.

Art. 351.

Independientemente do accite o pagamento da letra de cambio pôde ser garantido por aval.

Art. 352.

A garantia d'aval, prestada por terceiro (43), pôde ser ou escripta na propria letra, ou em instrumento separado, e até mesmo por uma carta mandadeira.

Art. 353.

O dador d'aval é solidariamente (artt. 851, 856 e 857) adstricto ás mesmas obrigações, e sujeito ás mesmas acções, que o sacador e indossados, salvas as diversas convenções das partes ácerca do tempo, caso, quantidade, ou pessoa determinada (44).

(43) Aval (de — *faire valoir*) é uma nova garantia ao pagamento da letra, uma fiança dada ao portador para reforçar a responsabilidade d'algumas firmas. A sua fórmula é indifferente; 'numas le-

tras diz-se — obrigo-me pelo pagamento da somma enunciada 'nesta letra; outras tem só a declaração — por aval; em outras limita-se á assignatura do que presta esta fiança. A assignatura é sempre, e nem podia deixar de ser, essencial. Póde tambem prestar-se em instrumento separado da letra; deve então conter, como qualquer outro titulo d'obrigação, os nomes das firmas, valor da letra, quantia, pela qual se obriga, logar do pagamento, e todas as demais declarações necessarias, para que nem o dador d'aval possa negar a sua responsabilidade pela letra, a que effectivamente se obrigou, nem possam levantar-se quaesquer dúvidas, que prejudiquem o cumprimento d'esta obrigação.

Não é necessario, para que o aval produza seus effectos, que o dador d'elle seja commerciante (art. 852), nem que elle proprio o escreva; basta assignal-o (art. 945).

A circumstancia de ser o interveniente uma pessoa alheia á letra é essencial para constituir o aval. Esta circumstancia resolve por si a dúvida sobre se uma assignatura com data no verso da letra é aval ou indosso em branco (art. 356). Se a firma assignada for extranha á letra, não póde ser indosso, do mesmo modo que é indosso, e não póde ser aval, se a assignatura fôr do proprietario da letra; só este póde transferir por indosso a propriedade da letra, e ninguém póde afiançar-se a si mesmo.

As condições restrictivas da obrigação do dador d'aval são consequencia da natureza do contracto. Se fazendo suas as obrigações contrahidas pelas firmas, em favor das quaes prestou o aval, accitou as legitimas consequencias d'este estado, tambem sujeitando-se a uma responsabilidade, de que, ao menos que se veja, não tira proveito, obrigando-se a um contracto, em que tudo tem a perder, e nada a ganhar, era mister que a lei, que facilita esta nova segurança do portador, dêsse tambem garantias ao dador d'aval; estas são as condições restrictivas da sua obrigação. Por isso o artigo 353 permite-lhe com razão tornar o aval dependente d'algum evento, restringil-o a certa porção da quantia enunciada na letra, não o sujeitar á acção da justiça senão em determinados casos ou dadas certas circumstancias, obrigar sómente alguns dos seus bens, oppôr em uma palavra as restricções licitas, que bem lhe parecer, como preço da sua responsabilidade.

(44) Veja-se nota antecedente.

SECÇÃO IV.

Do indosso das letras de cambio.

Art. 354.

A propriedade das letras de cambio pagaveis á ordem transmite-se, em quanto não vencidas, por via d'indosso (45). O indosso é ou completo, ou em branco.

(45) Indosso vem de — *in dorso*; ordinariamente lança-se no verso da letra, *dorso inscribi solet*, diz Heineccius (s).

Veja-se no artigo 360 a maneira por que se transmittem as letras de cambio, que não têm a clausula á ordem, ou que não estão vencidas.

Art. 355.

Para o indosso ser reputado completo, deve preencher os seguintes requisitos: — 1.º escripto na letra de cambio: — 2.º datado do dia, em que se faz (46), e assignado em qualquer dos exemplares do jogo de letras dado (artt. 324 e 326): — 3.º expressando o nome d'aquelle, a quem, ou a cuja ordem deve fazer-se o pagamento: — 4.º com a confissão do valor recebido, ou do valor em conta (47). — Sendo o valor fornecido por terceiro (art. 322), isso mesmo deve mencionar-se com designação d'esse terceiro (48).

(46) É necessaria a data do indosso não só, como a da propria letra, para se verificar a capacidade do indossador (nota 1), mas para se saber se o indosso transmite a propriedade da letra, visto que as letras já vencidas não se transmittem por esta fórma (artt. 354 e 360), — e se o aval escripto na letra comprehende ou não o indossador, ou qual d'entre os indossadores.

(47) Veja-se a nota 5.

(48) A disposição d'esta parte do artigo póde entender-se ou do valor, que um terceiro, por conta de quem o indosso é feito (art. 322), se obriga a pagar ao indossatario por mão do sacado, ou do valor, que em troca da letra é fornecido ao indossador não pelo proprio indossatario, mas por um terceiro, que por conta d'este ha de pagar a letra. No primeiro caso o indosso diz: — pague-se a F. por conta de F. —; este terceiro fornece áquelle por mão do sacado

o valor da letra; no segundo caso, Francisco, por ex., commerciante de Lisboa, precisa de pagar 600\$000 rs. a Antonio, de Coimbra, e não encontrando quem queira indossar, em seu nome e á sua ordem, uma letra para esta cidade, pede a Ambrosio, de Lisboa, que é portador d'uma letra da mesma quantia, vencível em Coimbra, que recebendo os 600\$000 rs. a indosse em Antonio, seu crédor, de Coimbra; o indosso é 'nestes termos — pague-se a Antonio, commerciante de Coimbra, valor recebido de Francisco, de Lisboa; — o valor da letra é fornecido ao indossador Ambrosio, não pelo indossatario Antonio, mas por um terceiro, Francisco. Em ambos os casos menciona-se com a necessaria clareza o nome do terceiro, que interveiu 'nesta negociação.

Art. 356.

O indosso incompleto, ou chamado em branco, deve necessariamente conter, pelo menos, a data do dia, em que é feito, e a assignatura do indossante. Este indosso presume-se passado á ordem do portador, e conter o reconhecimento do valor recebido (49).

Art. 357 (artt. 1219 §. 3).

Não sendo feito o indosso nos termos dos dous artigos precedentes, valerá sómente como procuração com o unico effeito d'habilitar o portador a pedir o pagamento, ou a fazer protestar a letra. E se é lavrado á ordem do portador, este poderá substituir por indosso seu outro mandatario, mas para o mesmo effeito sómente. Sendo este indosso feito em paiz estrangeiro, o portador pôde, além do exposto, intentar em juizo acção pelo pagamento sem outra habilitação (50).

(49) O Codigo de commercio d'Hispanha art. 471 prohibe os indossos em branco. As vantagens, que por ventura possam provir d'estes papeis de commercio, não compensam o perigo, justamente de recear, de que, sendo perdidos ou furtados, outrem, que não o proprietario da letra, se aproveite d'elles, enchendo-os em seu favor. O auctor do Codigo portuguez reconheceu este mesmo perigo, porque pelos artigos 426 e 442 não surtem effeitos alguns as livranças e letras de terra, passadas ao portador sem designação de pessoa certa. A mesma razão condemna os indossos em branco.

Todavia a data, que, pelo artigo 356, é condição essencial 'nestes indossos, attenua um pouco outros perigos, a que sem ella dariam lugar. Os portadores, encarregados unicamente de cobrar o valor da letra, poderiam encher-os em seu favor, e applical-os em provei-

to proprio; se a simples assignatura em branco transmittisse a propriedade da letra. Os crédores do negociante, que pre-sente approximar-se a fallencia, estariam em risco de perder seus creditos, se no tempo, anterior á fallencia, que a lei considera suspeito, annullando as transacções feitas então (artt. 1133 — 1137), o negociante se servisse d'este meio frauduloso para subtrahir á massa fallida uma parte de seus bens, indossando em branco e em favor d'outrem, com quem se tenha combinado para este fim, letras passadas ou indossadas a seu favor. Os artigos 356 e 357 contraminam estas e outras fraudes: se o indosso em branco tem data, o portador é proprietario da letra, aliás não pôde apoderar-se d'ella, porque é simples procurador. Tambem a necessidade de datar a letra não deixa que o fallido possa aproveitar-se d'aquell'outra fraude, porque, se o indosso for datado dentro do tempo considerado suspeito pelos citados artigos, a negociação é nulla, e se o antedatar a este tempo, fica sujeito ás penas do artigo 359.

(50) O fim da procuração, feita pela fórma indicada no artigo 357, é abbreviar e simplificar as operações commerciaes, evitando-se a fórmula d'uma procuração especial, e um instrumento de mais.

Veja-se no artigo 332 outro meio, pelo qual a letra de cambio é apenas uma procuração.

Dos artigos 355, 356 e 357 vê-se pois, que as duas primeiras especies de indossos transmittem a propriedade da letra, e que a terceira é apenas uma procuração. O Codigo portuguez seguiu 'nesta parte o Codigo da Hollanda, artigos 134, 135 e 136, contra o Codigo da França, artigos 137 e 138, que só admittre duas especies de indosso, o completo, que transmittre a propriedade, e o incompleto, que é uma procuração.

Art. 358 (art. 366).

O indosso falso não transmittre a propriedade da letra de cambio; e vicia todos os indossos posteriores, salva a acção do portador contra todos os que assignaram taes indossos. Os indossos, anteriores ao indosso falso, conservam todos os seus effeitos legitimos (51).

Art. 387.

O portador da letra de cambio, que recebe o seu pagamento, e bem assim todos os indossados precedentes são garantes da validade dos indossos anteriores para com o pagador d'ella (52).

Art. 359.

É prohibido antedatar os indossos: o falsificador responde por perdas e damnos, sem prejuizo da pena e acção criminal, a ter logar (53).

(51) A falsidade em quaesquer escriptos, e portanto nos indossos, consiste na suppressão da verdade, quer seja alterando as suas clausulas e disposições, quer contrafazendo as assignaturas (t). Nos indossos verifica-se principalmente, quando o que furtou ou achou a letra, ou a cujas mãos esta veiu ter, a indossa em proveito proprio, contrafazendo a assignatura do ultimo garante, proprietario d'ella. A origem dos indossos posteriores ao indosso falso é pois viciosa. A letra tem, por ex., quatro firmas: a do sacador; a do tomador, primeiro indossador; e as do segundo e terceiro indossadores: o primeiro indosso foi falso, o indossatario não adquire a propriedade da letra, e não podendo transmittir ao seguinte indossatario direitos, que não tem, este, recebendo do sacado a sua importancia, recebe indevidamente, e fica sujeito a repôl-a.

O sacado, que pagou ao portador d'um indosso falso com fundos do sacador, responde a este por aquella quantia; é obrigado a satisfazer o valor da letra ao verdadeiro portador, que se apresentar, justificando seus direitos, como sendo aquelle, a quem a letra tinha sido vendida, ou em quem tinha sido indossada, quando, desencaminhada, foi trespassada com falso indosso: e, se pagou sem ter fundos do sacador, não pôde exigir d'este o pagamento feito, porque não pagou a quem era sua vontade. 'Nestas circumstancias o pagador tem, pela generalidade do artigo 387, recurso não só contra o supposto portador, mas, a seu arbitrio, contra qualquer dos indossadores, que subscreveram a letra depois do falso indosso, e só contra estes, e não contra os indossadores ou firmas anteriores a este indosso. Seria flagrante injustiça obrigar estes a responder por um facto illicito, practicado por outrem, e no qual não tiveram nem podiam ter parte alguma. A responsabilidade porém do supposto portador e d'aquell'outros indossados para com o pagador é regular, porque, se o sacado nem sempre pôde verificar a identidade de pessoa do tomador (art. 385), e muito menos a dos indossados, ás vezes negociantes em praças e paizes distantes, estes e aquelle, ou tenham comprado a letra por si ou por intermedio de corretor, devem saber se a pessoa, que lh'a transmittiu, era proprietario d'ella; negociando por si, contractaram directamente com ella; havendo-a por meio de corretor, este devia de prestar-lhes as neces-

(t) Veja-se Código penal portuguez art. 215 e segg., e Commentario do Sr. Levy.

sarias informações (artt. 111, 112 e 118). A difficuldade é verificar qual das firmas lançou o indosso falso; e para removê-la o pagador demandará primeiro, sendo possível, o portador, ao qual, assim como aos indossados anteriores, resta acção, a cada um contra o immediato, de quem recebeu a letra, até se descobrir a origem do falso indosso. Esta acção porém do portador e dos indossados, uns contra os outros, e a do pagador contra elles tem logar sómente quando aquelles receberam, e este pagou a letra em boa fé (art. 677).

(52) Veja-se a nota antecedente.

(53) Uma das especies de indosso falso é, por este artigo, o indosso antedatado. A prohibição de antedatar os indossos tem por fim evitar as fraudes, que poderia commetter o commerciante, principalmente quando, proximo a fallir, procurasse salvar a sua fortuna com sacrificio dos credores, indossando letras com data anterior aos vinte dias, em que pelo artigo 1137 não pôde obrigar-se.

Não pôde todavia recahir a pena em quem por engano ou inadvertencia antedatou o indosso; a falsificação presuppõe fraude, e o artigo 470 do Codigo de commercio d'Hespanha, d'onde o artigo 339 do Codigo portuguez foi imitado, expressamente exige malicia na antedata.

Art. 360 (art. 1636).

O indosso de letras de cambio, já vencidas ou prejudicadas, ou das que não são concebidas a pagar á ordem, tem o simples effeito civil da cessão ordinaria de creditos, salvas as convenções entre o cedente e cessionario, mas sem prejuizo de terceiro (54).

(54) A letra diz-se prejudicada ou prescripta, quando o portador perder os direitos contra os garantes por não cumprir as solemnidades, cuja falta d'observancia importa renúncia tacita d'estes direitos, por ex., quando não apresentou a letra a pagamento no dia do vencimento, ou tendo-a apresentado ao accete e ao pagamento em tempo competente, deixou de a protestar, ou protestou-a fóra de tempo (u). E chama-se assim prejudicada, diz Silva Lisboa (v), porque vem ella em tal caso a prejudicar o portador. As letras

(u) Veja-se acerca da irresponsabilidade das firmas em taes casos os artigos 331, 406 e 420, e notas respectivas.

(v) *Princípios de direito mercantil*, tractado 4. cap. 12.

ja vencidas, que não foram apresentadas a pagamento, perderam o character cambial, ficaram prejudicadas ou prescriptas; e como taes são tambem consideradas as *já vencidas*, que, tendo sido levadas ao accete ou ao pagamento no tempo legal, não foram protestadas por falta d'este accete ou pagamento, ou o foram em tempo incompetente. O Codigo portuguez teria sido mais claro, se, em vez de dizer: =... *letras... já vencidas ou prejudicadas*, simplesmente dissesse, como o Codigo da Hespanha no artigo 474: =... *letras prejudicadas...*; e no artigo 489: =... *letras que no se presenten para cobrarlas el dia de su vencimiento, y en defecto de pago no se protesten en el siguiente, se tienen por perjudicadas*.

As letras, que estão nas circumstancias d'este artigo 360, transferem-se com as fórmulas, solemnidades e effeitos das obrigações puramente civis. A cessão d'ellas está portanto sujeita aos requisitos da lei civil para validade da cedencia das dividas, e não só ás excepções de falsidade, pagamento, prescripção, remissão, e outras, que a lei commercial permite contra as letras, mas a todas as mais, que a lei civil concede que sejam oppostas á execução dos contractos; por ex., se a letra, que, tendo sido accete mas não paga no vencimento, nem protestada em tempo, houver sido abonada com a fórmula usual — *Abono*, e affiançada por outro, que na letra escreva — *Afianço*, o portador não póde demandar indistinctamente as firmas, o fiador e o abonador, como o poderia fazer, se a letra não tivesse aquellas irregularidades (art. 367), mas ha de demandar o accitante e o sacador, e só, depois d'estes serem executidos, o fiador, e em ultimo caso o abonador, porque pelo direito civil o fiador, que não é principal pagador, só responde depois do originario devedor, e o abonador só depois do fiador.

As questões porém, que se suscitarem ácerca d'estas letras, não são levadas aos tribunaes civis; o fôro commercial é sempre o competente para julgal-as. Ainda que tenham perdido a sua força cambial, como diz o Codigo de commercio da Prussia, por estarem vencidas e prejudicadas, ou nunca a tivessem tido por lhes faltar a clausula — *á ordem*, são chirographos ou assignados de obrigações mercantis, e conservam a sua primitiva natureza, porque tiveram origem em operação commercial. Accoetece com ellas o que se dá tambem com outras obrigações mercantis, por ex., com os conhecimentos de carregação, escriptos de divida e de venda. etc., as quaes,

estando sujeitas a certas excepções, são sempre julgadas mercantilmente, porque a competencia do fóro é determinada pela natureza da obrigação. Nem podia deixar de ser assim; o receio das delongas do fóro civil difficultaria a negociação, afastando compradores. Póde mesmo afirmar-se que o artigo teve este mesmo pensamento, porque, se no simples effeito civil da cessão ordinaria de créditos se comprehendesse a competencia do fóro civil para as questões emergentes d'estas negociações, na ampla liberdade concedida pelo resto do artigo ao cedente e ao cessionario para se ajustarem, e para poderem renunciar aos effeitos civís, devia, pela generalidade d'esta concessão, entrar tambem o direito de preferir o fóro commercial ao fóro civil, ou escolherem, a arbitrio, um ou outro. Este arbitrio porém não é permittido hoje que nenhuma jurisdicção é prorogavel; e o artigo portanto em harmonia com este principio, não tendo expressamente permittido a renúncia arbitraria d'um por outro fóro, conservou a regra geral da competencia do foro mercantil, sobretudo quanto respeitar ao commercio, e não incluiu nos effeitos civís da cessão d'aquellas letras a sua dependencia do foro ordinario. Esta interpretação tem sido adoptada nos tribunaes (x)

Já as ordenanças do commercio do consulado de Bilbáu, cap. 13, §. 17 (y), permittiam aos indossadores renunciar em favor dos portadores o beneficio, que lhes provinha da apresentação da letra fóra de tempo, fazendo-lhes d'isto obrigação á parte. O Codigo applicou este principio. A renúncia porém d'uns indossadores não póde obrigar os outros, que não convierem nella: o favor a um não póde prejudicar a terceiro interessado. Se portanto o primeiro indossador renunciou áquelles seus direitos em beneficio do portador, nem o segundo indossador nem quaesquer outros ficam obrigados por esta renúncia.

SECÇÃO V.

Das obrigações entre o sacador e o accitante, entre este e o portador, e entre o portador e os indossados.

Art. 361.

Entre o sacador e o accitante d'uma letra de cambio forma-se o con-

(x) Gazeta dos Tribunaes n.º 39 e 857

(y) Silva Lisboa citado — Appendice 2.º

tracto de mandato. Por elle o accitante se obriga a pagar no vencimento o montante da letra ao portador (art. 369 parte 1.^a).

Art. 362 (artt. 328 e 778).

Sendo a letra sacada por conta de terceiro (art. 322), é só este que deve ter e abrir conta com o accitante.

Art. 363.

O sacador tem obrigação d'avisar e prevenir em tempo aquelle, sobre quem a letra de cambio é sacada: pena de responder pelo pagamento das despesas causadas pela falta d'acceite ou pagamento (55).

Art. 364.

A carta d'aviso deve declarar por conta de quem é feito o saque, se a letra de cambio o não expressa (56). Faltando tal declaração, o acceite julga-se feito por conta do sacador.

(55) Quaes são estas despesas, vejam-se os artigos 335, 407 e 412.

A sanção penal da ultima parte do artigo ou revela uma excepção ao principio consignado nos artigos 367, 398 e 407, pelo qual todas as firmas são solidariamente obrigadas ás despesas, a que a falta de acceite ou de pagamento dá lugar, e por esta excepção sómente o sacador, e não as outras firmas, responderia por ellas, quando não escreveu a carta d'aviso; ou, se esta não é a intelligencia do artigo, aquella sanção é uma superfluidade. A meu vêr, o auctor do Codice não teve intenção de desobrigar, 'naquelle caso mesmo, as outras firmas; fôra esta excepção um desfavor ao portador, que perderia com isso toda a segurança, que lhe provém da solidarietade das firmas, e perdê-la-hia sem culpa sua, porque não podia obrigar o sacador a escrever a carta d'aviso. Esta mesmo, apesar da terminante disposição do artigo 363, tem-se tornado mais facultativa do que obrigatoria; mostra-o o costume, que têm os commerciantes, de declararem nas letras, quando não mandam a carta d'aviso, que o sacado pagará *sem mais aviso*: sempre que a experiencia, os habitos, e o bom senso commercial mostram a desnecessidade de certas providencias legislativas, estas ficam letra morta.

(56) O sacado precisa de saber por conta de quem é feito o saque (art. 322) para vêr se tem fundos pertencentes a este, porque só então é obrigado a acceitar (art. 334), e para pedir-lhe provisão, no caso de os não ter (art. 328).

Art. 367.

Todos aquelles, que assignam, acceptam, ou indossam uma letra de cambio, são para com o portador solidariamente garantes d'ella (57).

Art. 406 (art. 1141).

O portador d'uma letra de cambio, protestada por falta de pagamento, pôde pedir o seu embolso ao acceptante, ao sacador e aos indossados, porque todos são solidariamente obrigados. E tem a opção de os accionar collectiva ou separadamente. Accionando porém o sacador só, todos os indossados ficam desobrigados. Accionando um dos indossados, todos os indossatarios posteriores ficam desonerados (58).

Art. 331.

O sacador é obrigado a garantir a solução da letra, protestada por falta de aceite ou pagamento, ainda que o protesto fosse tirado fóra de tempo util: mas 'neste ultimo caso reputa-se prejudicada a letra, se o sacador provar, que tinha provisão ou fundos bastantes no poder do sacado ao tempo do vencimento (59).

Art. 420.

O portador de letra de cambio, que não tira o protesto de não paga em tempo util, perde todo o direito e acção contra o sacador e indossados, e só pôde accionar o acceptante. Entende-se perdido o direito e acção contra o sacador, provando este que ao tempo do vencimento tinha na mão do sacado sufficientes fundos para o pagamento da letra prejudicada (60).

Art. 339.

Se o acceptante tiver apromptado fundos no domicilio do terceiro indicado, e este fallir depois do vencimento, sem que o portador tivesse tirado o protesto em tempo, o acceptante ficará desobrigado (61).

Art. 368.

As disposições, legisladas ácerca da responsabilidade do acceptante, têm applicação aos intervenientes por honra (art. 342), salvo o disposto no art. XXX (art. 350 p. 2) (62).

(57) Os artigos 367, 406, 331, 420, 339 e 368 estabelecem as regras da responsabilidade solidaria das firmas da letra para com o portador, quando não é aceita, ou, tendo sido aceita, não é paga (z).

Comprehendem-se nas firmas da letra não só o sacador, os indossadores, e o acceptante, mas aquelle, por conta de quem a letra foi sacada (artt. 322 e 328), o dador d'aval (artt. 351 e 857), o abonador, o fiador (aa), e o interveniente por honra (art. 368). Todos se obrigaram igualmente a fazer boa a letra ao portador no

(z) Veja-se na nota 35 a razão e efeitos d'esta solidariedade, e nas = Anotações ao Tit. XI das quebras — a nota 204.

(aa) Alv. de 6 de Setembro de 1790, §. 4, e Gazeta dos Tribunaes n.º 362.

tempo e lugar convencionado; e é uma consequencia da solidariedade, um meio de facilitar a circulação das letras, permittir ao portador, como permite o artigo 406, accional-os collectiva ou separadamente para receber o valor da letra pelo modo que mais commo e prompto lhe for, sem recear que se lhe opponha o beneficio da divisão (bb). O proprio sacado, que não acceitou a letra, e que por isso não é uma das firmas, responde, ainda assim, pelo valor d'ella no caso especial do artigo 330 (nota 21). A solidariedade não se estende aos herdeiros das firmas; cada um d'elles responde pela quota relativa á parte que herdou: a solidariedade dos herdeiros do devedor é privilegio exclusivo da fazenda nacional (Nova Reforma Judicial artigos 658 e 659).

A regra porém da solidariedade das firmas estabelecida nos artigos 367 e 406 parte 1.^a soffre algumas excepções, e o portador não pôde dirigir-se, nestes casos, indistinctamente a uma ou a outra d'ellas. Estas excepções são determinadas por aquell'outros artigos acima transcriptos, os quaes fixam e desinvolvem a responsabilidade de cada uma das firmas pela fórma seguinte, a que pôde, a meu vêr, reduzir-se a dicção menos clara dos mesmos artigos.

O *acceitante* é sempre responsavel ao portador pelo valor da letra, houvesse ou não houvesse protesto, fosse este ou não fosse lançado em tempo, tivesse ou não tivesse provisão de fundos do sacador, porque o acceite estabeleceu um novo contracto particular com o portador, e presume aquella provisão (nota 32). Mas o *acceitante por honra* só responde no caso do artigo 350 (art. 368 e notas 32 e 41).

Quanto á responsabilidade do sacador para com o portador uma de duas; ou este protestou em tempo a letra por falta de acceite ou de pagamento, ou o protesto foi tirado fóra de tempo. No primeiro caso responde, ainda que prove ter na mão do sacado fundos sufficientes para o pagamento: o protesto é uma resalva de direitos contra as firmas da letra, uma intimação, pela qual o sacador sabe que deve. No segundo caso tambem, em regra, é responsavel (artt. 367 e 406 parte 1.^a), mas fica desobrigado, se provar que tinha ao vencimento da letra, ou ao tempo da apresentação para o acceite, fundos sufficientes na mão do sacado, porque o protesto la-

(bb) Vejam-se nas == Anotações ao Tit. XI das quebras — as notas 51 e 204.

vrado fóra de tempo é como se não existira; e por falta d'esta intimação (e certamente não póde chamar-se intimação aquella a que a lei denega effeitos juridicos) ignora se deve, e presume que o sacado ou o acceitante pagára com os fundos, que lá tinha. Este creio eu ser, peló que respeita á responsabilidade do sacador, o sentido dos artigos 331 e 420. Estudados, cada um de per si, estes artigos offerecem uma contradicção, ao menos apparente; pelo primeiro o sacador pésa com toda a responsabilidade, quer o protesto tenha sido feito em tempo, quer fóra de tempo, emquanto que pelo segundo só responde, se o protesto é feito em tempo. A difficuldade resolve-se pela segunda parte dos mesmos artigos, onde se consigna o principio que a letra se reputa prejudicada (nota 54), quando o sacador provar que na mão do sacado tinha fundos para pagamento.

Os *indossadores* nunca são responsaveis ao portador, segundo a generalidade do artigo 420, quando protestou fóra de tempo. Mas, por que motivo não ha de applicar-se-lhes a distincção relativa ao sacador? Se este é responsavel, ainda no caso de ter sido o protesto lavrado fóra de tempo, quando não prova ter fundos na mão do sacado, que razão póde haver para que o indossador, que se obrigou, do mesmo modo que o sacador, a fazer boa a letra, e que, tambem como este, não habilitou o sacado com os necessarios meios, tenha o privilegio de não responder nas mesmas circumstancias ao portador pela importancia da letra? Esta desigualdade parece-me injusta e injuridica; o indosso póde considerar-se uma renovação da letra, e o indossador, que faz as vezes e tomou o lugar do sacador, devêra tomar tambem a responsabilidade d'elle. Entretanto outra parece ter sido a mente do auctor do Código, porque tendo estabelecido na primeira parte do artigo 420 a regra geral, que o sacador e os indossados ficam desobrigados para com o portador, quando este protesta fóra de tempo, na segunda parte do mesmo artigo e do artigo 331 limita esta regra quanto ao sacador (porque só d'este faz menção expressa) ao caso de não ter fundos na mão do sacado.

Ve-se dos mesmos artigos 331 e 420, que, 'nestes casos em que o sacador e os indossados não são responsaveis, unicamente resta ao portador o récurso contra o acceitante. Uma hypothese d'esta regra, ou uma consequencia d'ella é o artigo 339, porque o acceitante, que segundo este artigo tinha de pagar a letra em domicilio e lugar differente, é considerado sacador em relação áquell'outro, em cujo

domicilio a letra ha de ser paga, porque ou ha de sacar sobre elle por esta importancia, ou qualquer ordem relativa a esta negociação tem o mesmo effeito. Se portanto remetteu para alli os fundos necessarios, o portador, protestando fóra de tempo por falta de pagamento d'aquelle terceiro, só tem recurso contra este. Se porém a letra não tinha sido accepta, havendo provisão de fundos, o portador, deixando de a protestar competentemente, não póde obrigar o sacador a ceder-lhe seus direitos contra o sacado (art. 330); mas não póde, a meu vêr, com quanto o Codigo o não diga expressamente, negar-se-lhe recurso contra este, porque era obrigado a acceptar a letra, tendo aquella provisão (art. 334 e nota 24). Esta sentença, omittida no Codigo portuguez, é expressa no Codigo de França, quando diz no artigo 170: ... *le porteur, en ce cas, ne conserve d'action que contre celui, sur qui la lètre était tirée.*

Póde o portador, como fica dicto, demandar collectiva ou separadamente as firmas da letra. Se preferir este segundo meio, ficam desobrigadas todas as que se seguirem na ordem da inscripção áquella, contra a qual se dirigir, ou, como diz o artigo 406, accionando o sacador só, todos os indossados ficam desobrigados; accionando todos os indossados, todos os indossatarios posteriores ficam desonerados. Esta disposição funda-se nos principios expostos na nota 35, pelos quaes a responsabilidade exigida d'uma das firmas, e o beneficio, que se lhe fizer, aproveitam ás immediatas e não ás anteriores; áquellas, porque a sua obrigação prende com a da firma anterior, e é garantida por ella; a estas, porque são responsaveis ás firmas seguintes pelas obrigações e direitos, que lhes cederam pelo indosso.

(58) }
 (59) }
 (60) } Veja-se a nota 57.
 (61) }
 (62) }

Art. 366.

Sendo falso o accete todo o portador tem recurso contra o sacador e indossados (63).

(63) Assim como o indosso (nota 51), falsifica-se o accete, contrafazendo-se a assignatura do sacado, ou raspando a quantia declarada no accete (art. 341), e substituindo-a por outra. Se o

portador teve conhecimento d'esta falsificação, ou se elle mesmo concorreu para ella, por exemplo para lhe aproveitarem os effeitos da apresentação da letra, quando foi descuidado em levá-la ao sacado em tempo competente (art. 337), não deverá perder por isso o recurso contra as firmas, não só porque lhe cabe já a pena de falsario, e não pôde, sem lei expressa, impôr-se-lhe tambem a do perdimento de seus direitos contra quem lh'a vendeu, mas porque a responsabilidade das firmas subsiste sempre, como consequencia do contracto, emquanto não receber o valor da letra, se protestou em tempo.

Art. 369

Quando, accepta uma letra de cambio, mas não paga, o sacador é obrigado a solvel-a, pôde accionar o acceptante por perdas e damnos, a ter logar, mas não pôde em seu nome ajuizal-o pelo aceite não cumprido (64).

(64) Veja-se a nota 57 ácerca do principio geral da responsabilidade do sacador, e excepções a este principio. Quando pois, segundo diz o artigo, ou nos casos, em que por esta regra geral o sacador é responsavel, tem contra o acceptante acção pelas perdas e damnos, a que a falta de pagamento tiver dado logar. Esta responsabilidade funda-se no mandato, que a lei estabeleceu entre um e outro (artt. 361 e 763), e na regra do artigo 929, pela qual a responsabilidade por inexecução de qualquer obrigação resolve-se na indemnização de perdas e damnos. E se o sacador tem pelo artigo 335 esta acção contra o que, antes da letra ter sido sacada, prometteu acceptal-a, com mais razão deve competir-lhe contra o que depois de acceptal-a recusa pagal-a. Mas desde que pela acceptação da letra se formou um outro contracto entre o portador e o sacado (nota 32), cessaram todas as relações do sacador e dos indosadores com este, á excepção d'aquella acção por perdas e damnos; e pertence portanto ao portador, se preferir a responsabilidade do acceptante á das outras firmas (art. 367), obrigar-o a cumprir o aceite, pagando a letra.

SECÇÃO VI.

Do vencimento e pagamento das letras de cambio.

VENCIMENTO REGULAR.

Art. 372.

O vencimento d'uma letra de cambio,
 a um ou mais dias }
 um ou mais mezes } da vista (65),
 um ou mais usos }
 determina-se e fixa-se pela data do acceite (66), ou pela do protesto na falta d'acceite.

Art. 373.

Nas letras de cambio o uso é de trinta dias, que correm da vista, ou da data, segundo é o saque. Os mezes são taes, quaes se acham fixados pelo calendario Gregoriano (art. 265). — Uma e outra dilação é contada de data a data (67).

(65) Veja-se no artigo 265 o computo dos dias, mezes e annos pelo calendario Gregoriano. Gregorio XIII reformou, em 1582, o calendario, distribuindo os dias do anno por mezes e semanas pela fórma de que desde então se usa nos paizes catholicos (cc). Feito por tanto um contracto para ser executado a tantos mezes da sua data, contam-se os mezes não por numero certo de dias, mas dando-se a cada mez o numero de dias designado no calendario: uma letra, por ex., datada de 1 de Fevereiro, e vencivel a um mez da sua data, vence-se no dia 28 ou 29, segundo o anno é ou não bissexto. Para se contar o mez por numero certo de dias é mister ou declaração expressa das partes, ou que se empregue a expressão — *uso*, por ex., a tantos *usos* da data, ou da vista ou apresentação, porque o uso em commercio quer dizer trinta dias (art. 373).

(66) Veja-se na nota 28 desde quando se fixa o vencimento d'uma letra a certo prazo da vista, se o acceite não tem data.

(67) Veja-se no artigo 266 a explicação d'esta providencia, e a maneira de a pôr em práctica.

Art. 370.

A letra de cambio, sacada a termo, é pagavel no dia do vencimento dentro das horas de praça, aonde a houver, e até ao pôr do sol aonde a não houver (68).

Art. 371.

A letra de cambio, sacada á vista, é pagavel na sua apresentação e nas horas marcadas no artigo precedente.

Art. 374.

A letra de cambio, sacada a pagar em feira, deve pagar-se no ultimo dia da feira; ou no proprio dia da feira, se só dura um dia.

Art. 375.

Recahindo o vencimento d'uma letra de cambio, sacada a termo, em um domingo ou dia santo, o pagamento deve ser feito na vespóra (69).

(68) Vejam-se sobre as horas da praça os artigos 97 e 99, e o 1.º Regulamento de 10 de Janeiro de 1837.

(69) Quanto ao protesto por falta de pagamento, veja-se o artigo 396.

VENCIMENTO IRREGULAR.

Art. 398 parte final.

..... Quebrando o accitante antes do vencimento, o portador póde protestar a letra de cambio, e intentar acção por ella (70).

Art. 376.

A letra de cambio julga-se vencida desde o momento, que quebra aquelle, sobre quem fôra sacada; e o portador póde desde logo protestal-a. 'Neste caso porém o sacador ou indossados podem, prestando a fiança mencionada no art. LXXVIII (art. 398), differir o pagamento até o dia do vencimento ordinario da letra (71).

(70) Ainda que a letra não esteja vencida, quando o sacado fallir, julga-se tal para o effeito do portador proceder aos meios necessarios de salvar seus direitos contra as firmas. Se o sacado ainda não tinha accitado a letra, quando falliu (e a esta hypothese se refere o artigo 376), é facil de vêr, que não tem responsabilidade para com o portador, e este protestando a letra exige do sacador e indossador a fiança ao pagamento no vencimento (art. 398). Se a fallencia do sacado for posterior ao aceite (e esta é a hypothese da parte final do artigo 398), o portador protesta a letra, exige d'aquellas firmas a fiança, e vai entrar pelo valor da letra no concurso dos credores á massa fallida do accitante (artt. 1138, 1140 e 1141) (dd).

(71) Veja-se a nota antecedente.

(dd) Veja-se a Gazeta dos Tribunaes n.º 376, e nas = Anotações ao Tit. XI das quebras — as notas 48, 51 e 52.

Art. 377.

A letra de cambio deve ser paga na moeda, que indica (72). Se esta não tem curso legal no reino, a somma da letra será reduzida á moeda nacional pelo curso do cambio da praça mais vizinha do logar do pagamento (73).

(72) A letra póde indicar ou as especies metalicas, certas e determinadas, por exemplo 480\$000 réis em peças de 8\$000 réis, ou a qualidade e genero da moeda, por exemplo 100 moedas, prata ou ouro.

Poderá 'neste segundo caso pagar-se a letra em moeda-papel, a que a lei tenha dado curso forçado? A expressão literal do artigo parece oppôr-se ao pagamento 'nesta fórma. A declaração, feita na letra, de que o pagamento será em ouro ou prata, induz a acreditar que a vontade dos contrahentes rejeita outra qualquer especie de moeda; e se nas obrigações contrahidas depois da promulgação da lei, que tiver dado curso forçado ao papel-moeda, póde, sem escrupulo, admittir-se este pagamento, não deixará de haver dúvida em receber 'naquella moeda o valor das letras expressadas em moeda-metal, que tiverem sido sacadas antes da mesma lei, ainda mesmo quando são venciveis só depois da sua promulgação, porque pareceria dar-se a esta lei um effeito retroactivo. Apezar porém d'estas considerações inclino-me a crer que o devedor poderia pagar em moeda-papel ainda mesmo as letras e obrigações contrahidas antes da lei, que lhe dêsse curso forçado. O papel é moeda-metal, no rigor de direito, por virtude do curso forçado; a lei deu-lhe este poder, transformou-o em metal com o mesmo poder magico, com que a sentença do juiz faz do preto branco, e do branco preto. Retroactividade da lei creio não havel-a, porque, a não haver declaração expressa das partes de que o pagamento será feito na moeda legal ao tempo do contracto, e não ao tempo do pagamento, a vontade tacita dos contrahentes é que este se faça pela moeda expressada na obrigação, ou pela que, á face da lei, tiver a mesma qualidade obligatoria. Deus nos livre de que vingasse a idéa de não poderem pagar-se em moeda-papel de curso forçado as obrigações contrahidas antes d'este curso: o Governo teria razão para exigir em metal o pagamento das dividas fiscaes anteriores á lei; e porque não? Por que motivo haviam de poder os credores particulares exigir em metal os seus creditos contrahidos antes d'aquelle tempo, e o não havia de poder fazer a fazenda pública? Mas, a meu vêr, o effeito re-

troactivo não se dá; tel-o-hia a lei, se permitisse ao devedor, que pagou a metal, desfazer os pagamentos feitos para pagar com a nova moeda-papel, ou para exigir do credor o agio, que por ventura o papel soffresse, quando trocado por metal. Uma lei mesmo, que dêsse curso forçado ao papel-moeda (e que por isso já de si era violenta, porque sujeitaria, como todas as d'esta natureza, a um desconto certo, a uma perda infallivel os credores, que fossem obrigados a receber esta especie de moeda, e altearia os preços na proporção do agio que soffresse, trocado por metal), tornar-se-hia iniqua e desigual, se privilegiasse os contractos anteriores á sua promulgação, cuja consumação tivesse logar só depois d'ella. Mas fossem quaesquer que fossem os prejuizos dos contrahentes, recebendo em moeda-papel o que tinham pago em metal antes do curso forçado, o juiz não poderia, sem arbitrariedade, apartar-se da lei, que permitisse fazer 'naquelle especie de moeda os pagamentos posteriores a este curso; *dura lex, sed lex*, e, como diz BECCARIA (ee), *en suivant la lettre de la loi on n'aura point à craindre ces raisonnemens pernicioeux, ni cette licence empoisonnée de tout expliquer d'une manière arbitraire, et souvent avec coeur venal*. Pesar as circumstancias e provêr de remedio pertence exclusivamente ao legislador. Entretanto esta questão não pôde decidir-se unicamente pelos principios philosophicos; o direito de pagar em moeda-papel, e a obrigação de receber 'nesta fórma dependem tambem, e principalmente, dos termos, em que for concebida a lei, que deu ao papel curso forçado.

Esta questão já entre nós agitou o foro por occasião do curso forçado dado ás notas do banco de Lisboa pelos Decretos, com força de lei, de 23 de Maio, 1 d'Outubro, 14 e 19 de Novembro de 1846, e 10 de Março de 1847, em virtude dos quaes as notas eram admittidas, como moeda de ouro e prata, em todos os pagamentos feitos quer á fazenda pública, quer aos particulares. E, força é confessar, em prova da difficuldade da questão, que a jurisprudencia sempre esteve vacillante sobre se as letras de cambio expressadas em ouro ou prata, e cujo vencimento era posterior á promulgação d'aquelles Decretos, podiam ser pagas em notas. As sentenças da primeira, e os accordãos da segunda instancia commercial nunca a tal respeito

(ee) BECCARIA — Délits et peines, chap. 4.

assentaram opinião; e o proprio supremo tribunal de justiça ora annullava os accordãos por violarem o artigo 377 do Codigo de commercio, ora por serem contrarios á letra do Decreto citado de 23 de Maio de 1846 (ff).

(73) A segunda parte do artigo parece destruir a letra e a mente da primeira parte. A indicação d'uma especie certa e determinada de moeda teve, da parte do tomador, quando esta moeda é estrangeira, algum fim especial, que pôde não conseguir-se com o direito, que a segunda parte do artigo dá ao accitante, de pagar em moeda nacional o valor equivalente áquella moeda estrangeira: o sacador não vem a dar o que recebeu, ou o que ajustou. Todavia a difficuldade de cumprir pontualmente, e á letra, compromissos d'esta natureza; os embaraços que o commercio soffreria; o prejuizo que viria á producção, faltando-lhe muitas vezes na occasião mais propria o capital circulante; o mal pensado sacrificio do interesse do maior numero de transacções, para as quaes servirá qualquer moeda, ao interesse pessoal, e muito accidental, de meia duzia de pessoas, a quem aproveitaria, com preferencia á moeda nacional, a moeda estrangeira, justificam a segunda parte do artigo. Não é porém que o accitante seja sempre obrigado a pagar em moeda nacional; o ajuste é lei entre os contrahentes, lei que só se restringe e modifica pela segunda parte do artigo no caso unico do accitante não poder pagar com a moeda estrangeira especificada na letra.

Deve para este effeito regular o curso da moeda ao vencimento da letra (argumento do artigo 378).

A moeda estrangeira, que não tem 'noutro paiz curso legal, é ahi uma simples mercadoria, circula como metal e não como moeda (gg), e portanto o seu curso, o seu preço corrente, o agio que soffre, ou o premio que lucra, trocada por moeda nacional, deve ser cotado, como o preço corrente das outras mercadorias, fundos, cambios, etc., na conformidade do Regulamento da corporação dos corretores de 16 de Janeiro de 1837 artigos 9 e 17. Pela segunda parte do artigo não pôde julgar-se prohibido ao sacador e tomador ajustar o cambio, pelo qual a moeda estrangeira deva de reduzir-se a moeda nacional, e nem pôde entender-se do caso, em que a moe-

(ff) Veja-se Gazeta dos Tribunaes nn. 814, 855, 860, 877, 883, 948 e 1136.

(gg) Vejam-se os citados Elementos de economia politica e estudos da mesma sciencia, cap. 9, e especialmente §§. 111 e 112.

da estrangeira designada na letra fosse cotada na praça, onde a letra deve ser paga; não haveria razão para que, em ambos estes casos, se fosse buscar sem necessidade o curso d'uma terceira praça. O preço portanto, que tiver 'nesta praça a moeda estrangeira cambiada por moeda nacional, regula a redução d'aquella moeda a especies d'esta sómente no caso, a meu vêr, de se não dar algum d'aquell'outros dois casos.

Art 378.

Augmentado ou diminuido o valor politico da moeda por ordem do governo (74) entre o tempo do saque e o de vencimento da letra de cambio, o pagamento será regulado sobre as bases seguintes: — 1.º obrigação, que resulta d'uma divida pagavel a dinheiro, é sempre da somma numerica enunciada no contracto (75): — 2.º augmentado ou diminuido o valor das especies antes do pagamento, o devedor deve entregar a somma numerica nas especies correntes ao tempo do pagamento (76): — 3.º sendo a divida contrahida de certo numero de especies determinadas, o pagamento deve fazer-se 'nessas especies.

Estas mesmas determinações serão applicaveis ao caso d'acontecer o augmento ou diminuição antes do saque, se o sacador não esteve ao alcance de saber da alteração.

(74) Vejam-se os citados Elementos e Estudos d'Economia politica.

(75) Paga-se a quantidade de reis enunciada no contracto, se o pagamento se faz em Portugal, ou a quantidade das unidades, pelas quaes é representada a moeda dos outros paizes. A não haver declaração na letra, o objecto do contracto foi o valor total, e não a quantidade de especies monetarias. Por exemplo: se o valor da letra for de 750\$000 reis, e as peças portuguezas tinham ao tempo do saque o valor nominal de 7\$500 reis, o accitante paga bem, depois que este valor subiu a 8\$000 reis, com 93 peças e 6\$000 reis, que prefazem, por este valor, aquelles 750\$000 reis, e não é obrigado a entregar 100 peças, que no tempo do saque faziam o nominal da letra.

(76) Este §. 2 não se refere a especies propriamente taes, a certas especies especificadas na letra; d'esta hypothese tracta o §. 3. Refere-se á alteração ou só do valor ou tambem do curso forçado da moeda em geral, moeda-genero, quer de todas quer sómente d'algumas de suas especies. Por este paragrapho pois, se for alterado o valor nominal d'algumas ou de todas as especies monetarias,

correntes na occasião do saque, ou se algumas forem retiradas da circulação, o accitante paga bem com o valor nominal das especies correntes ao tempo do vencimento. Por ex. : uma letra de 800\$000 reis descontada em Maio de 1853 em cruzados novos póde ser paga em meias coróas, creadas pela Carta de Lei de 29 de Julho de 1855, que prefazam aquella quantia, com quanto estas tenham um valor nominal superior, e um valor intrinseco inferior ao d'aquelles. Á falta de convenção os contractantes sujeitaram-se ás eventualidades do valor da moeda.

Art. 380.

O portador d'uma letra de cambio não póde ser obrigado a receber o pagamento d'ella antes do vencimento (77).

(77) Por direito civil o termo da obrigação é ajustado em favor do devedor, salvo se da propria estipulação, ou das circumstancias, que a acompanham, constar ser outra a intenção dos contractantes; póde por isso pagar ao credor antes mesmo do vencimento. A intenção porém manifestada pelo tomador de receber em certa época, e só então, o valor da letra; o fim do contracto do cambio, que não é outro senão applicar productivamente, e só 'nessa época, este valor; a difficuldade, que o portador poderia ter, em guardal-o até esse tempo, e os prejuizos que por ventura soffreria, se fosse obrigado a recebel-o em época inoportuna, justificam a providencia do artigo.

Art. 379.

Se aquelle, sobre quem a letra de cambio é sacada, a paga ou desconta antes do vencimento, responde pela validade do pagamento (78).

(78) O accitante nas circumstancias d'este artigo fica responsável pelo valor da letra para com as pessoas, que tinham interesse em que se não fizesse o pagamento antecipado, ou que poderiam soffrer prejuizo com elle. Por exemplo, perdeu-se uma letra, o sacado paga o seu valor a quem lh'a apresenta, e que póde ser ou o proprio, que a encontrou, e que se faz passar pelo proprietario, ou um terceiro, que em boa fé a tenha recebido d'aquelle por meio d'um indosso falso: entretanto o verdadeiro dono cita o sacado, para que a não pague (art. 385), e no dia do vencimento exige d'este o seu valor. Assim tambem se o portador fallir depois de receber do

sacado a importância da letra antes do vencimento, este pagamento considera-se, em benefício dos credores do portador, como não feito, e o accitante fica sujeito ao protesto e mais procedimentos, se ao tempo do vencimento a não pagar, para entrar com aquella importância, como credito passivo, na massa fallida do portador.

Art. 383.

Sacada uma letra de cambio por primeira, segunda ou mais vias (artt. 324 e 326), e accitando o sacado mais do que uma d'ellas, é obrigado a pagar todas as que se acharem nas mãos de diversos portadores munidas de seu accite (artt. 340, 365 e 381); salvo porém o seu direito contra os que fizeram uso multiplicado da letra de cambio (79).

(79) Para prevenir que os portadores façam uso multiplicado das letras, vindo pedir pagamento por outro exemplar também accite depois de já estarem pagos, e abusando por esta forma da boa fé do sacado, costumam os sacadores declarar na carta d'avisio (art. 363) o numero d'exemplares da letra; os sacados tomam nota das que se lhes apresentam, e em que lançam o accite, para não repetil-o nos outros exemplares; e se o tomador é homem de boa consciencia não deixará de participar ao sacado, quando remette ao accite um exemplar, que foram passados outros exemplares.

Art. 388.

O accitante não é obrigado a pagar, se o portador lhe não entrega o exemplar da letra de cambio, em que firmou o accite, com a sua competente quitação. Exceptua-se o caso de perda da letra mencionada no art. LXIV (art. 384).

Art. 384.

O accitante não é obrigado a pagar a letra de cambio perdida ao apresentante (80), salvo legitimando e justificando este o seu direito, e prestando fiança idonea em segurança do accitante (art. 382).

(80) O artigo refere-se á perda da letra, que tinha o accite. Se nenhum dos exemplares estava accite, e se perdeu algum, a falta é supprida pelos outros. Partindo d'este principio, o artigo póde entender-se ou da apresentação da letra por quem não é proprietario d'ella, ou do caso, em que o verdadeiro portador reclama do accitante o valor d'ella. O primeiro caso deve ser muito raro; o verdadeiro portador não deixa de prevenir o accitante, desde que

sentir a falta da letra (art. 385 e nota 81), e o achador difficilmente se arriscará a apresentar-se com a letra no tempo do vencimento, porque deve de recear, que estando de sobre aviso o sacado, visto que medeia algum tempo até á época do pagamento, a sua fraude seja descoberta. Quando porém os sacados não tiverem sido prevenidos, a providencia do artigo salva-os de toda a responsabilidade; e bem cautelosos são elles em procurar verificar a identidade da pessoa do portador, quando o não conhecem, para não ficarem sujeitos á responsabilidade do artigo 355 (dicta nota).

Quanto á segunda hypothese a maneira pouco explicita, por que o artigo está enunciado, não deixa comprehender todo o seu alcance: o verdadeiro portador da letra perdida, satisfazendo ás cautellas recommendadas no artigo, haverá mister de apresentar outro exemplar? A meu vêr o artigo provideneia tanto para o caso da apresentação d'um outro exemplar, como se nenhum apresentar, porque pôde mesmo haver apenas um: e o Codigo de commercio de França nos artigos 151 e 152, cuja doutrina pôde ser considerada fonte do artigo do Codigo portuguez, legisla para qualquer d'estes dois casos, exigindo em ambos elles despacho do juiz e fiança prestada perante este de restituir ao acceptante a importancia da letra, se um outro portador, trazendo a letra, que se dizia perdida, mostrar melhor direito. O despacho não pôde assentar sobre justificação do que reclama o pagamento da letra. Se o juiz não podesse mandar pagar, sem que o portador justificasse o seu direito, aquellas duas condições destruir-se-hiam mutuamente. Pela primeira o que se apresenta como portador mostraria a sua boa fé, justificando o seu direito, e excluindo a idéa de que a letra fosse transferida a outrem, e sobre esta justificação, que passando em julgado é a propria verdade, o juiz assentaria o seu despacho, mandando que o acceptante pagasse o valor da letra. Vinha depois a caução; o mesmo, que justificou a sua propriedade da letra, pôde estar em má fé; allegando que a letra se perdêra, pôde tel-a negociado por indosso regular (art. 355), e o juizo enganado no primeiro despacho tinha de reformal-o no segundo processo!

Art. 385.

Aquelle, que paga uma letra de cambio no vencimento e sem opposição de terceiro, presume-se válidamente desobrigado (81).

(81) A opposição ao pagamento da letra consiste na intimação judicial ao aceiteante, para que não pague a letra no seu vencimento a quem a apresentar, ou porque este não é proprietario d'ella, senão sómente um detentor, ou porque o verdadeiro portador, tendo fallido, está inhibido da administração de seus bens (art. 1132), e o valor da letra é credito activo da massa fallida, e como tal é partivel pelos credores. É bem claro que a opposição é feita 'neste segundo caso pelos credores, e no primeiro pelo verdadeiro portador ou dono da letra.

Se o aceiteante, que não recebeu esta intimação, pagar ao portador, presume-se ter pago bem, porque pôde não conhecê-lo; nem sempre é possível verificar a identidade das firmas. A falta mesmo d'aquella opposição destróe qualquer suspeita ácerca dos direitos do portador; e o gyro commercial soffrêra, se o aceiteante, pagando 'nestas circumstancias, ainda ficasse exposto ás provas em contrario. Esta presumpção porém cede á verdade; e tanto o verdadeiro dono da letra, como os credores d'este, podem, ainda que não tenham feito opposição, obrigar o aceiteante, aquelle, mostrando que o aceiteante soubera do descaminho da letra, estes, provando que se conluíara com o portador, ile cuja fallencia tinha conhecimento, ou que fôra negligente em procurar informar-se e certificar-se da legitimidade de seus direitos, e identidade da sua pessoa.

Art. 386.

O simples detentor d'uma letra de cambio pôde protestar a letra nos casos, em que a lei requer o protesto, e pedir o pagamento d'ella, prestando fiança, uma vez que prove por escripto, que a letra lhe fôra remettida para ser cobrada por elle (82).

(82) O artigo refere-se aos que tem uma letra alheia com auctorização para cobrar o seu valor; taes são o depositario (art. 309), o credor pignoratício (art. 316), o procurador (artt. 332 e 337), etc. Ácerca dos que se apresentam contra vontade de seus donos vejam-se os artigos antecedentes.

PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO.

Art. 391.

A letra de cambio protestada (83) pôde ser paga por qualquer interve-

niente, ou por conta e honra do sacador ou d'um dos indossados. A intervenção prova-se pelo mesmo instrumento e auto do protesto, devendo ser lavrada em continuação unida d'elle.

Art. 392.

O que paga uma letra de cambio por intervenção, fica, independente d'acto algum de cessão, subrogado nos direitos do portador (84); e nas formalidades a preencher é adstricto ás mesmas obrigações d'elle (Secção VII).

Art. 394.

As regras, estabelecidas ácerca do aceite por honra em concorrência de intervenientes (art. 343 — 346), procedem a respeito do concurso para intervenção em pagamento d'uma letra de cambio (85).

Art. 393.

Fazendo-se o pagamento por intervenção por conta e honra do sacador, todos os subsequentes indossados ficam livres e desobrigados. Se o pagamento se faz por conta e honra d'um dos indossados, os seguintes na ordem dos indossos ficam desonerados (86).

Art. 395.

Se aquelle, sobre quem a letra de cambio era originalmente sacada, e contra o qual se tirou o protesto por falta d'accepte, se apresentar a pagal-a, será preferido a todos (87).

(83) *de não paga.* A letra, que sendo recusada pelo sacado foi aceita por intervenção, tem de ser apresentada novamente ao sacado no vencimento, e então se protesta, se este recusar pagal-a (nota 41). O artigo 391 refere-se ao caso de ter sido aceita em tempo competente pelo sacado, e não ser paga no vencimento. Assim como o acceptante por intervenção só responde ao portador pela importancia da letra, quando, offerecida de novo ao sacado no vencimento (art. 399), este a recusar ainda então, e se lavar protesto por falta de aceite (dicta nota), o pagamento por intervenção só pôde verificar-se, quando, tendo sido aceita a letra pelo sacado, for no vencimento protestada de não paga, porque o protesto é a prova d'esta falta de pagamento.

(84) Não contra *todas* as firmas; cada uma d'estas é responsavel ao portador (art. 367), mas os direitos do interveniente contra maior ou menor numero de firmas são regulados pelo artigo 393.

(85) Vejam-se as notas aos artigos 343 — 346.

(86) } Consequencia da regra estabelecida no artigo 394. Vejam-

(87) } se as citadas notas aos artigos 343 — 346.

SECÇÃO VII.

Dos direitos e obrigações do portador na falta d'acceite ou pagamento da letra de cambio.

OBRIGAÇÕES DO PORTADOR.

Art. 396.

É obrigação do portador de letra de cambio apresental-a para o acceite ao sacado, e protestal-a em falta d'acceite (88).

Art. 397.

A letra de cambio deve ser apresentada para o acceite no domicilio d'aquelle sobre quem é sacada, e não no domicilio, onde haja de ser paga (89).

Art. 400.

O pagamento d'uma letra de cambio deve ser pedido, e o protesto feito no domicilio d'aquelle, sobre quem a letra é sacada. Se a letra de cambio é sacada ou acceita para ser paga em outro domicilio determinado, ou por uma outra pessoa designada, o pagamento deve ser pedido, e o protesto feito neste domicilio, e contra esta pessoa. Se o que deve pagar a letra é inteiramente desconhecido, e não pôde descobrir-se o seu domicilio, far-se-ha o protesto no escriptorio do correio do lugar, onde a letra deve ser paga, e não o havendo, na casa do juiz de paz d'esse lugar, ou auctoridade, que lhe corresponde.

(88) Tempo da apresentação, artigos 333, 337 e 421. Lugar da apresentação, artigo 397. Fôrma do protesto, artigos 402 e 403. Este deve ser feito no proprio dia, em que o sacado recusar a letra (argumento dos artigos 399 e 401). Se o tabellião não poder fazel-o e intimal-o 'nesse dia, toma nota para o dia seguinte; chama-se a isto apontar a letra. Para o caso de ser dia sancto regula o artigo 375.

(89) Domicilio ou residencia é o escriptorio, armazem ou casa commercial. Se por negocios seus ou por qualquer motivo estiver 'noutro lugar, o portador não tem obrigação de procural-o, porque o sacador é indossados obrigaram-se a fazer-lhe boa a letra na casa commercial do sacado.

Art. 402.

Os protestos, por falta d'acceite e de pagamento, devem ser feitos pessoalmente por um tabellião, ou por um escrivão, e na presença de duas testemunhas.

O instrumento do protesto deve conter: — 1.º a copia literal da letra

de cambio, aceite, indossos, aval, e indicações, que tiver: — 2.º o enunciado de que foram intimadas por elle official, para que acceitassem ou pagassem a letra de cambio, as pessoas, e nos domicilios expressos na lei, e que não satisfizeram: — 3.º as razões dadas, se algumas, para não accuitar ou não pagar: — 4.º a interpeção, para que assignassem o auto, e os motivos, por que recusaram fazel-o: — 5.º a declaração de que o tabellião ou escrivão em consequencia protestou por falta d'acceite ou pagamento: — 6.º a assignatura do tabellião e testemunhas não domesticos, nem dependentes seus. A data do protesto deve conter a hora, em que é feito: tudo debaixo da pena d'insufficiencia do protesto (90): e o tabellião responderá por perdas e damnos, além das penas impostas pela lei a erro d'officio, a ter lugar.

Art. 403.

O tabellião ou escrivão, que fizer o protesto, deve lançal-o por copia 'num registro especial por ordem de datas, continuando sem lacunias, raspaduras, nem emendas, e rubricado e encerrado pelo juiz territorial em fórma commum: pena de responder por perdas e damnos, além da criminal, que lhe couber por erro d'officio. D'este registro dará aos interessados as certidões, que lhe forem requeridas, e vencerá os emolumentos da sua respectiva tarifa.

(90) O protesto, que não for feito por esta fórma, não surte os seus effeitos; não garante os direitos do portador contra as firmas, e nem este pôde pedir os juro do artigo 414.

Art. 404.

O portador da letra de cambio, protestada de não acceita ou de não paga, é obrigado a participar (91) o accidente occorrido ao seu respectivo cedente, o mais tardar, pelo segundo correio depois de evento, acompanhando o aviso com certidão do protesto: pena de responder por perdas e damnos.

Art. 405.

Cada qual dos indossados desde o cedente do portador é obrigado na mesma dilacão e com a mesma responsabilidade a transmittir o protesto recebido ao seu respectivo indossante até ao sacador.

Art. 398 parte 1.ª e 2.ª (art. 1140).

Notificado o protesto de não acceita ao ultimo indossado, e d'este reciprocamente até ao sacador (art. 404 e 405), o sacador e indossados são respectivamente obrigados a prestar fiança, assegurando o pagamento da letra de cambio no seu vencimento, ou a pagar logo a importancia da letra, despesas do protesto e recambio (92). A fiança, quer do indossado, quer do sacador, só é solidaria com o affiançado, e não além d'elle (93).....

(91) A participação não envolve idéa de intimação judicial, sal-

vo quando é estylo fazer-se d'este modo, que em verdade é de mais facil prova (hh).

(92) A fiança é prestada por cada um dos cedentes da letra ao seu cessionario; o ultimo indossador portanto presta-a ao portador, a quem trespassou a letra, e recebe-a do penultimo indossador, e assim em diante até o sacador. Os fiadores são obrigados, com quanto o artigo o não diga expressamente, além das despesas designadas neste artigo, a todas as mais despesas legitimas, a que se refere o artigo 402, e aos juros, a que o portador tem direito pelos artigos 414 e 415. As firmas porém não podem ser obrigadas, como parece inculcar a letra do artigo, a pagar *logo* aquella importancia e despesas, porque se comprometteram a pagar só no vencimento; para isso lá está a fiança. Não é livre ao portador e a cada um dos indossadores exigir ou fiança ou pagamento; este só pôde exigir-se na falta d'aquella; o artigo 1140 é mais explicito. Esta regra só tem excepção pelo artigo 376 em relação á firma fallida (ii). Mas no caso de preferirem pagar de prompto, ou de serem a isso compellidas por não darem fiador, o portador tem de resacar immediatamente contra ellas, porque o recambio, que fica por conta d'estas, é o preço da letra vendida pelo portador, e na continuada oscillação do cambio é facil de vêr que não pôde formar-se calculo sobre o que teriam as letras no vencimento (kk).

(93) A solidariedade do fiador com o affiançado é um dos caracteres da fiança commercial (art. 851); aquelle pôde ser demandado, sem que este o seja, nem goza, como em direito civil, do beneficio da ordem e da divisão.

Das expressões = só é solidario com o affiançado, e não além d'este = parece ter sido a mente do auctor do Codigo, que o fiador d'uma firma ficasse obrigado por todas, mas *solidariamente* obrigado só pela que affiançou, de modo que sendo demandado em vez d'esta não podesse oppôr excepção de ordem, que terá direito de oppôr, quando demandado no logar e pela obrigação d'algunha d'aquellas. A expressão pouco explicita do Codigo de commercio de

(hh) Veja-se na Gazeta dos Tribunaes n.º 909 o Accordão da segunda instancia commercial de Lisboa.

(ii) Veja-se nas = Anotações ao Tit. XI — das quebras a nota 48.

(kk) Vejam-se os artigos 407—410 com as notas respectivas, e sobre a oscillação do cambio os citados Elementos e Estudos d'Economia politica, cap, 10, secção 3.ª

França artigo 120 dá logar á mesma dúvida, quando diz: . . . *n'est solidaire qu'avec celui, qu'elle a cautionné*, apesar de **ROGRON** pre-tender, por justificar o artigo, que o seu sentido é que o fiador responde pelo affiançado e só por elle. A mente do Codigo portu-guez tambem não póde ser senão esta, mas a disposição estava já prevenida na regra geral do artigo 851.

Veja-se o resto do artigo na Secção VI.

Art. 399 (artt. 367 e 368).

O portador d'uma letra de cambio acceita, ou não acceita, é obrigado a pedir o pagamento d'ella no dia do vencimento, e a fazel-a protestar 'nesse mesmo dia no caso de não ser paga (94).

Art. 401.

Recusando o sacado pagar a letra de cambio (art. 399), o portador é obrigado a pedir o pagamento ao accitante por intervenção, ou ao indicado na letra em caso de necessidade (95). E 'nestas circumstancias o protesto deve ser feito contra uma d'essas pessoas, podendo ser comprehendido 'num só instrumento.

(94) Veja-se nota 41. Onde ha praça de commercio, é facil pro- testar a letra no mesmo dia, em que o sacado recusa pagal-a, por- que o pagamento pede-se dentro das horas da praça (art. 370), e d'estas até o sol posto póde medear tempo sufficiente. Mas onde a não ha, ou quando os protestos são muitos no mesmo cartorio, é impossivel protestal-a no mesmo dia, se for apresentada ao sacado pouco antes do sol posto. Ahi tem de apontar-se a letra (nota 88).

(95) São differentes as hypotheses dos artigos 391 e 401. Por aquelle a letra tinha sido acceita, mas, não a tendo o accitante sa- tisfeito no vencimento, foi paga por intervenção d'um terceiro, que veio honrar ou todas ou alguma das firmas; pelo artigo 401 o sa- cado não tinha accitado a letra, um terceiro accitou-a por inter- venção, o portador apresenta-a de novo no vencimento ao sacado (art. 399), que recusa ainda então accital-a e pagal-a: 'nestas cir- cumstancias o portador tem recurso contra o interveniente, ou con- tra uma terceira pessoa, que o sacador, prevendo a recusa do saca- do, tiver indicado na letra para pagal-a na falta d'este.

REEMBOLSO.

O portador da letra protestada por falta de pagamento tem dois

meios de se embolsar da sua importancia, — ou demandar o sacador ou alguma das outras firmas —, ou resacar sobre aquelle ou sobre qualquer d'estas, porque todas são solidarias (art. 367). Vejam-se ácerca do primeiro d'estes meios a nota 57 e artigos, a que esta se refere. Para o segundo legislam os artigos 407—410 e art. 416.

Art. 407.

O portador de letra de cambio, protestada de não paga, póde igualmente haver por meio de recambio o embolso d'ella. O recambio effectua-se pelo resaque, que é uma nova letra de cambio, por meio da qual o portador se embolsa sobre o sacador ou sobre um dos indossados do principal da letra e despesas occorridas (art. 412) pelo curso do cambio (artt. 408 — 410) ao tempo do resaque (96).

(96) A firma, contra quem o portador da letra protestada resaca para reembolsar por este meio a sua importancia, tem recurso contra qualquer das firmas anteriores, e só contra estas (nota 35), para haver, quer seja por meio de letra, quer pelos meios judiciaes, o valor pago ao portador; e o mesmo direito compete a umas firmas contra as outras anteriores até ao primitivo sacador.

Chama-se pois resaque não só a nova letra sacada pelo portador da letra protestada sobre o sacador d'esta ou alguma das suas firmas, senão também todas as que estas, deixando o meio ordinario da acção judicial, dirigirem successivamente contra as anteriores até ao sacador. Por ex., João, commerciante de Lisboa, sacou uma letra de 1:000,000 reis sobre Paris em favor de Alfred; este indossa-a em Londres em favor de Francisco; este em Berlim cede-a por indosso a Martinho, o qual em Marselha torna a transferil-a do mesmo modo a Manuel, que a protesta em Paris por falta de pagamento. O portador, Manuel, negoceia ahí uma nova letra sua, um resaque, ou sobre Paris contra João, ou, v. gr., sobre Berlim contra Francisco. Este, para se embolsar do valor, que por aquelle resaque foi obrigado a desembolsar, tira também uma letra sua, um resaque, ou sobre Lisboa contra João, ou sobre Londres contra Alfred. Neste caso Alfred tem o mesmo direito de negociar um resaque sobre o sacador da letra protestada.

Recambio é o agio do resaque, o preço da negociação d'este, o desconto (II), que soffrer o tirador do resaque, vendendo-o por me-

(II) GOUJET ET MERGER — Diction. de droit comm. vb. *Rechange*.

nos do seu valor nominal. Na importancia do resaque entra, como se verá das notas e artigos seguintes, não só o valor da letra protestada, mas aquelle agio, e outras despezas, a que deu occasião a falta de prompto pagamento, porque o sacador e os indossadores, tendo-se obrigado a fazer boa a letra no lugar, em que devia ser paga (art. 322 e nota 7), sujeitaram-se tacitamente, e nem podiam, sem injustiça, deixar de responder por estas despezas. Pareceria que, pela mesma razão e do mesmo modo que o agio do resaque prejudica ao sacador da letra protestada, devia descontar-se do valor d'esta o premio, pelo qual o tirador d'aquelle o negociasse, vendendo-o por preço superior ao valor nominal da letra protestada; todavia o saçador ou já recebeu, ou lhe ficou em credito o valor d'esta, e se o tirador do resaque tem a fortuna de ganhar, além dos juros do seu dinheiro desembolsado segundo os artigos 414 e 415, o premio do resaque, deve-o ás eventualidades e constante oscilação do cambio.

Veja-se no artigo 412, quaes sejam aquellas despezas, e nos artigos 408 — 410 e respectivas notas o cambio, a que ficam sujeitos o portador e os indossadores, contra quem forem dirigidos os resaqués.

O resaque offerece mais prompto e conveniente meio de reembolso do que a acção judicial. Por esta o portador da letra protestada e os indossados resacados sujeitam-se a receber o seu dinheiro no domicilio das firmas, contra as quaes for intentada, porque tem de demandal-as ahi. Mas o portador interessa em receber no domicilio do sacado a importancia da letra e despezas, a que a falta de pagamento deu occasião, porque para alli a pediu, e os indossados, contra quem os resaqués forem dirigidos, podem soffrer violencia em irem intentar demanda ao domicilio das firmas anteriores. Os artigos 407 e seguintes facilitam-lhes o reembolso no proprio lugar, permittindo e regulando a negociação, com premio, ou com desconto, ou ao par, d'uma nova letra contra qualquer dos garantes da letra protestada. E nem deixarão de vendel-a com agio, não só pela utilidade immediata de receber de prompto o seu dinheiro no lugar, em que precisão d'elle, evitando as delongas, maiores despezas, e cuidados d'uma demanda no domicilio do réo, mas porque este mesmo agio é lançado em conta ao resacado (nota 97) (mm).

(mm) Veja-se no artigo 335 e nota 25 um caso, em que o sacador por conta pro-

Art. 408.

O recambio a respeito do sacador será regulado pelo curso do cambio entre o lugar do saque e o lugar do pagamento. O sacador em nenhum caso é obrigado a pagar mais alto curso (97).

Art. 409.

A respeito dos indossados será regulado o recambio pelo curso do cambio do lugar, onde por elles foi entregue ou negociada a letra de cambio, e o lugar, onde se faz o embolso (98).

Art. 410.

Não havendo curso de cambio entre as differentes praças, o recambio será regulado pelo curso de cambio das duas praças mais visinhas.

Art. 413.

Os recambios não podem accumular-se. Cada indossado supportará só um, bem como o sacador (99).

(97) Quando o resaque é dirigido contra o sacador da letra protestada ou directamente pelo portador d'esta, ou por alguma das outras firmas (nota 96), — a estas hypotheses se refere a primeira parte do artigo 408 —, não póde haver dúvida que o cambio se regula *em regra* a respeito d'elle pelo curso entre as praças d'onde e para onde a letra tinha sido sacada, isto é, o agio do resaque accresce á importancia da letra protestada, e augmenta o valor, que o primitivo sacador tem de pagar. Se no exemplo posto acima o portador resacar de Paris sobre Lisboa, e negociar a letra por 990\$000 rs., 1 por $\frac{2}{100}$ de rebate, o sacador João tem de pagar, além da importancia da letra e demais despezas, aquelle rebate; e se pelo contrario o resaque for negociado a 1:010\$000 rs., 1 por $\frac{0}{100}$ de premio, este reverte em beneficio do portador. Se tendo o mesmo portador resacado contra o indossado de Berlim, este tambem resacar sobre Lisboa, o sacador João só tem a pagar o cambio, que ao tempo do resaque do portador se dêr entre Paris e Lisboa. Vêr-se-ha mais abaixo como a segunda parte do mesmo artigo 408 faz excepção a esta *regra geral* da primeira parte.

O artigo 409 determina o cambio, a que estão sujeitos os indossadores que nos resques do portador da letra protestada contra elles, que nos que dirigirem successivamente uns contra os outros depois de satisfeito aquelle.

O portador da letra protestada tem direito de lançar em conta

pria, e o terceiro, por conta de quem a letra foi sacada, tem direito de exigir d'outrem a importancia do recambio e mais despezas.

ao indossador, contra quem resaca, o cambio entre o logar, em que este datou o indosso e entregou a letra, e o logar, em que elle portador se embolsou, pelo resaque, da importancia da mesma letra, e mais despezas, porque as letras negociam-se pelo indosso, e este, ou seja completo ou incompleto, deve ser datado (artigos 355 e 356 e nota 46). Póde, é verdade, o indosso não declarar o logar, onde é lavrado; neste caso deve entender-se feito no domicilio commercial ou na habitação ordinaria do indossador. Na letra pois de Lisboa sobre Paris o portador resacando, por exemplo, contra a firma de Berlim include na importancia do resaque o agio, que pagou pela negociação d'este. Concordam 'nesta interpretação da parte segunda do artigo 179 do Codigo de commercio de França (nn), correspondente ao artigo 409 do Codigo portuguez, os escriptores de direito commercial. Apenas Vincens (oo), entendendo pelo *logar do embolso a praça*, em que é domiciliado o indossador, contra quem o resaque é dirigido, e pelo *logar da negociação e entrega* da letra indossada a do domicilio do seu indossatario, deduz d'esta interpretação das palavras do Codigo de França que o portador só póde exigir do indossador, sobre quem resacou, o agio que se dér entre aquelle e este domicilio. 'Naquella hypothese a firma de Berlim só responderia ao portador de Paris pelo cambio entre Berlim e Marselha; e o portador só poderia exigir o cambio da praça de Paris, se resacasse contra Marselha, porque é o indossatario da firma d'esta praça. Ver-se-ha mais abaixo a inconveniencia d'este systema.

Pelo que respeita aos indossados entre si, quando uns resacam sobre os outros, os artigos 179 do Codigo de França e 409 do Codigo portuguez prestam-se a differentes interpretações, que têm feito divergir as opiniões dos commentadores d'aquelle artigo. Vincens, fiel ao seu systema exposto, quer que o recambio entre elles se regule do mesmo modo que o do indossador, contra quem o portador resacou; e portanto o indossador de Marselha, tendo satisfeito ao portador de Paris, e resacando sobre o de Berlim, lançar-lhe-hia em conta o cambio entre estas cidades; mas se resacasse contra o de Londres, havia de incluir na importancia do resaque o agio de Ber-

(nn) Art. 179 — Il (le rechange) se regle à l'égard des endosseurs par le cours du change du lieu, ou la lettre de change a été remise ou négociée par eux sur le lieu où le remboursement s'effectue ==.

(oo) *Exposition raisonnée de la législation commerciale.*

lim sobre Londres. Segundo Bravard (pp) nenhum indossador é obrigado a pagar o agio do resaque, que lhe for dirigido por outro indossador; a conta das despesas, em que vem cotado e certificado o agio pago pelo portador da letra protestada, passa inteira d'uns para outros indossadores; cada um d'estes portanto soffre o desconto do proprio resaque. O indossador de Marselha, 'naquelle exemplo, sobre quem o portador de Paris tivesse tirado resaque, não poderia lançar em conta ao de Berlim, nem este ao de Londres o preço da negociação do proprio resaque; assim como o de Londres, tambem os de Berlim, ou de Marselha, pagariam sómente o agio cotado na letra de Paris. Vê-se pois d'esta opinião, que Bravard entende a parte segunda do artigo 179 do Codigo de França, correspondente ao artigo 409 do Codigo portuguez, applicavel unicamente ao resaque do portador contra algum dos indossados. Delvincourt (qq) entende em relação não só a este indossado, mas aos indossados entre si, pelo *logar da negociação e entrega da letra* o do indosso, e pelo *logar do reembolso* o do portador; e d'esta interpretação conclue que, do mesmo modo que o indossador a quem o portador se dirigiu, só lhe paga o cambio entre o lugar, em que este se reembolsou pelo resaque, e o lugar onde aquelle tinha negociado e entregue a letra indossando-a, tambem os indossados não respondem uns aos outros nos successivos resaquês senão pelo agio, que se dêr entre a praça do portador da letra protestada, e o lugar em que o indossador, resacado por outro, a tivesse indossado. A firma de Marselha não poderia lançar em conta ao indossador de Berlim, se contra este resacasse, nem ao de Londres, se preferisse dirigir-se a este, o cambio entre aquella ou alguma d'estas cidades, senão sómente o que se dêsse entre Paris e Berlim ou Londres. Rogron (rr), tomando com Delvincourt o lugar da negociação da letra pela do indosso, é todavia de parecer que o lugar do reembolso em relação aos indossados é o lugar, onde cada um d'estes, tendo pago o resaque que lhe foi dirigido, se reembolsa por outro resaque seu; e portanto, na opinião d'este escriptor, o recambio dos indossados entre si regula-se pelo agio entre os logares, d'onde e para onde o resaque foi dirigido: o indossado resacador lança em

(pp) BRAVARD-VEYRIÈRES, *Manuel de droit commercial*.

(qq) DELVINCOURT, *Institutes de droit commercial*.

(rr) ROGRON, *Le code de commerce expliqué*.

conta ao indossado resacado o agio, que perder na negociação do resaque. A firma de Marselha pôde incluir no seu resaque o agio d'esta cidade para aquella das duas, sobre a qual este foi dirígido.

Todas estas interpretações, dadas ao artigo 179 do Codigo de França pelos seus commentadores, podem applicar-se, e confrontar-se em relação ao artigo 409 do Codigo portuguez, porque este é cópia d'aquelle.

A interpretação de Vincens, sobre ser forçada e alheia ao mais vulgar sentido das palavras — *negociação e entrega da letra*, que literalmente se referem ao que negocia a letra, e não áquelle com quem a negocia, traria á circulação das letras graves embaraços. Como o preço do cambio não pôde saber-se authenticamente senão pelo boletim official dos preços correntes, que o Regulamento da corporação dos corretores de 16 de Janeiro de 1837 encarrega nos artigos 9, 13 e 17 á camara dos mesmos corretores e nas praças estrangeiras pelos meios legaes ahi estabelecidos, o portador e os indossadores, que tivessem de resacar sobre alguma das firmas, que não fosse a que lhes tinha cedido directamente a letra, seriam muitas vezes obrigados a mandar a distancia do seu domicilio e a longes terras cotar e certificar estes preços para os incluir no resaque expedido do seu domicilio. O portador de Paris resacando contra Berlim seria obrigado, antes de resacar de Paris, a mandar cotar e certificar o cambio de Berlim para Marselha; e o indossador de Marselha, se contra elle tivesse sido dirígido o resaque do portador, haveria mister, querendo resacar sobre Londres, procurar o cambio entre esta praça e Berlim. Acresce a esta uma outra difficuldade; a lei não manda declarar no indosso o domicilio do indossatario; como saber-o pois o portador ou o indossador para incluir no resaque o agio d'este domicilio? Deverá considerar-se como domicilio qualquer logar, d'onde o indossatario for ceder tambem por indosso a letra? E quem não vê que, procedendo-se por esta fórma, considerando como domicilio do indossatario qualquer logar, em que este reindossa a letra, se abre a porta á fraude, e á malicia dos commerciantes, que prevenindo um resaque sobre elles poderiam indossar a letra em um logar, cujas relações commerciaes com a praça, onde a receberam por indosso, d'ordinario obriguem as letras a um agio muito alto e prejudicial ao indossador? E como pelo systema d'este escriptor não podia o resacado ser obrigado a

outro cambio, e todavia o resacador expedindo a letra do seu proprio domicilio tinha de pagar o agio corrente d'este logar para o d'aquelle, que necessidade podia justificar este sacrificio? Dificuldade e demora na circulação das letras; sacrificio desnecessario imposto ao resacador, que dirigisse o resaque contra uma firma, que não fosse a que lhe tinha transmittido a letra; facilidade d'abuso por parte dos indossatarios; e tudo isto sem um beneficio real para o commercio, seriam as consequencias do systema de Vincens, quer se applique aos resaques do portador contra os indossados, quer aos que estes successivamente se transmittirem.

A opinião de Bravard é certamente, d'entre todas, a de mais facil execução. Sendo obrigado cada indossador, contra quem se resacar, a pagar a conta das despezas tal qual vem da mão do portador da letra protestada, e portanto o agio, que este soffreu na negociação do primeiro resaque, ficam definitiva e claramente determinados os direitos, as obrigações, e a responsabilidade de todos elles. Mas esta opinião não passa, a meu vêr, d'uma theoria em opposição aos proprios artigos 179 do Codigo de França, e 409 do Codigo Portuguez, que na sua generalidade determinam o modo de regular o cambio tanto a respeito do indossado, e contra quem o portador da letra protestada resacou, como dos indossados entre si nos successivos resaques, que podem dirigir uns contra os outros. Aquelle escriptor, tendo fixado d'um modo claro e preciso a intelligencia das palavras do artigo — *logar da negociação e entrega da letra e logar do embolso*, quando designou por aquelle o da data do indosso, porque pelo indosso datado se negocia a letra (art. 355 e 356), e por este o logar, onde cada indossador reembolsa, por meio d'um resaque seu, o valor do resaque dirigido contra elle, — não restringindo expressamente esta interpretação ao caso especial do resaque do portador contra algum indossador, — sendo a consequencia legitima d'estas primicias que, do mesmo modo que o indossador a respeito do portador, os indossadores são responsaveis nos saques d'uns para os outros ao agio entre os logares, onde cada um negociava a letra, e onde outro, que lhe dirige o resaque, se reembolsa por este, — conclue por emittir uma opinião, que nem concorda tambem com esta mesma intelligencia dada ao artigo. Para justificar a fôrma mistér mostrar, que o artigo ou determina sómente o agio, que tem de pagar o indossador, contra quem resaca o porta-

dor, ou se refere unica e exclusivamente não ao cambio que os indossadores resacando têm direito de lançar em conta aos outros sobre quem estes resaquês forem dirigidos, mas ao que elles mesmos têm de soffrer por essa negociação, — não ao agio, que o indossador de Morselha, sobre quem o portador de Paris tenha sacado, pôde incluir no resaque dirigido, por ex., contra o de Berlim, mas ao que lhe custar a negociação d'este resaque. Se esta ultima intelligencia pôde admittir-se em direito francez, porque para resolver a questão principal do agio a que fica obrigado cada indossador contra quem se resaca, pôde adduzir-se o artigo 182, pelo qual conta das despesas é paga successivamente por cada indossador, e no fim pelo primitivo sacador (ss), entre nós oppõe-se-lhe, além da generalidade do artigo 409, a consideração de que ficaria por decidir aquella questão, porque o Código portuguez não adoptou o artigo 182 do Código de França. Admittir porém que o artigo se refere sómente ao indossador, sobre quem o portador resacou, fóra considerar os indossadores nos respectivos resaquês como pessoas extranhas á letra, sujeital-os a todas as eventualidades da oscilação do cambio, e desconhecer a sua natureza de portadores da letra protestada, desde que satisfazem o resaque dirigido contra elles, porque se lhes nega o beneficio concedido aos portadores de lançar em conta dos resacados o agio, que soffrerem com a negociação do proprio resaque.

Concordando Delvincourt e Rogron na intelligencia dada por Bravard ás palavras — *logar da negociação e entrega da letra*, toda a questão se reduz, a meu vêr, a escolher entre as opiniões d'um e d'outro d'aquelles dous escriptores acerca do sentido, em que deva ser tomado o *logar do reembolso*.

Não pôde negar-se que o artigo se presta a um e outro sentido, porque o reembolso pôde referir-se tanto ao portador da letra protestada, que pelo resaque recebe o valor d'esta e das demais despesas, opinião de Delvincourt, como ao indossador, que, tendo pago o valor do resaque dirigido contra elle ou pelo portador ou por qualquer dos outros indossadores, a quem este se tenha primeiro dirigido, se reembolsou tambem d'este valor por meio d'outra letra sobre quaalquer das firmas anteriores, opinião de Rogron. Am-

(ss) Art. 182. *Il ne peut être fait plusieurs comptes de retour sur une même lettre de change. Ce compte de retour est remboursé d'endosseur a endosseur respectivement, et définitivement par le tireur.*

hos são portadores, um em relação a todas as firmas, contra todas as quaes tem direito, o outro em relação ás firmas anteriores, porque, pagando o resaque dirigido contra elle, retrotrahiu a letra até o seu logar, reassumiu o character de portador, character que perdêra, quando indossando a letra se tornou sacador ou indossador, e recebeu do sacador os seus direitos contra as firmas anteriores (nota 35). 'Naquelle mesmo exemplo o reembolso, a que se refere o artigo, tanto pôde entender-se do portador, que se embolsou em Paris pelo resaque sobre o indossador, por ex., de Berlim, como d'este, que resacando sobre o de Londres tomou a todos os respeitoz o logar de portador. Tambem é certo que, do mesmo modo que o sacador, os indossadores se obrigaram a fazer boa a letra na mão do sacado, porque o indosso pôde, em regra (u), considerar-se uma nova letra, em que figura de sacador o indossador, de tomador o indossatario, e em que o sacado é o mesmo da letra, e portanto pagando ao portador os sacrificios, que este houver mistêr de fazer para se reembolsar, e 'nestes entra o recambio, têm satisfeito. Por outro lado, se os indossadores sabem o logar, em que a letra deve ser paga pelo sacado, e podem por isso calcular o recambio, a que se sujeitam no caso do portador pedir contas aos garantes da letra pela falta de pagamento do sacado, não podem, em regra, saber o domicilio do indossatario, a quem transferem a letra, e muito menos o logar, em que este a negociará, indossando-a 'noutrem, ora tendo de responder pelo cambio, que se dêr entre o seu domicilio e o dos indossatarios, a quem transferiram a letra, o receio de que estes vão negociar a letra em logar, cujo cambio depois lhes seja muito pesado, pôde por ventura difficultar os indossos, e prejudicar a necessaria circulação. Estas considerações, se não justificam, desculpam o systema de Delvincourt.

Entretanto esta opinião sujeita a circulação das letras a graves difficuldades, e é extranha ao espirito do Codigo. A meu vêr, a interpretação de Rogron deve, com preferencia, applicar-se ao artigo 409 do Codigo Portuguez, porque satisfaz todas as exigencias. Se, como fica dicto, a negociação por indosso pôde difficultar-se, obrigando, pelo systema de Rogron, o indossador, contra quem o resaque foi dirigido, a pagar o recambio do logar, d'onde veiu o resaque

(u) O indossador não é, como o sacador, obrigado a prover de fundos o sacado, transfere e garante com a sua assignatura a obrigação do sacador.

que, a circulação não soffrerá menos, se se seguir a opinião de Delvincourt, que o sujeita ao curso do lugar, em que o sacado deveria pagar a letra. O indossador, que, tendo satisfeito o resaque, a conta das despezas e o recambio, que lhe foi dirigido, quizer reembolsar-se por meio d'um resaque seu contra outra firma anterior, não pôde, por este systema, negociar-o tão de prompto, porque tem de incluir na sua importancia o curso entre os logares, em que esta firma negociou por indosso a primitiva letra, e onde o sacado devia pagar-a; e como o artigo 412 não manda junctar ao resaque expedido pelo portador certidão dos cambios do lugar d'onde este resaca para cada um dos logares, em que a letra foi negociada, senão somente duas certidões do cambio d'aquelle lugar, uma para onde a mesma letra foi sacada, a outra para onde o resaque é dirigido (nota 103), e não é possível, ainda nas praças de maior circulação, em que o gyro cambial é mais frequente, saber o seu cambio senão pelo boletim official dos preços correntes (Regulamento citado de 16 de Janeiro de 1837), ou nos paizes estrangeiros pelos meios ahi estabelecidos, esta demora na realização de capitães ha de necessariamente influir, como pelo systema de Vincens, no gyro commercial, e as empresas, a que o indossador tiver destinado os fundos, não podem deixar de resentir-se da sua falta, ou da demora no seu emprego. Não acontece assim com o systema de Rogron, porque lançando o indossado resacador em conta á firma, sobre quem resaca, em vez do cambio, que já vem cotado e certificado na conta das despezas, e que já pagou, satisfazendo o resaque dirigido contra elle, o cambio do seu proprio lugar para o d'aquelle firma, certificado e attestado competentemente (art. 412), esta certidão é de facil expedição, e o reembolso prompto.

Nem outro pôde ser o pensamento do artigo, combinando-o com o artigo 408, e com os principios admittidos em commercio ácerca dos direitos, obrigações e situação dos indossadores tanto entre si na longa escalla dos indossos, como em relação ao portador. Não farei grande argumento da impropriedade, com que o auctor do Código, tendo designado no artigo 408 pelas palavras — *logar do pagamento* o do protesto da letra, designaria no artigo 409 este mesmo e só este lugar por est'outras — *logar do desembolso*: os argumentos d'esta natureza não são dos que mais felizmente podem applicar-se ao Código Portuguez. Mas dando de barato que o artigo

409 tomasse o lugar do desembolso pelo do protesto, nem ainda assim deixava de regular-se o recambio entre os indossadores pela fórma indicada na opinião de Rogron, porque, tendo sido todos os indossadores portadores em relação ás firmas, de quem receberam a letra, emquanto a não transmittiram por indosso, e reassumindo esta qualidade, desde que o ultimo portador, reembolsando-se pelo resaque ou pelos meios judiciaes, lhes cede seus direitos, e como que retrotrahe a letra ao lugar d'elles, fôra desnecessario determinar expressamente na lei o recambio entre elles: a legislação que fixasse este cambio para o indossador, contra quem o portador se dirigisse, era applicavel ao indossador, sobre quem um outro resacasse; cada um é portador, desde que paga a letra resacada, e como tal, resacando contra outra firma anterior, teria, independentemente de legislação especial, o direito concedido ao portador da letra protestada para incluir na importancia do resaque o respectivo recambio. O indossado de Marselha, pagando o resaque de Paris, — o de Berlim, satisfazendo o de Marselha, cada um ficaria, por este facto, portador da letra protestada com todos os direitos e deveres, que pelo artigo 409 pertencem a este.

A interpretação pois de Rogron á segunda parte do artigo 179 do Codigo de França resolve d'um modo confôrme á mente do auctor do Codigo Portuguez as dúvidas do artigo 409; porque 1.º é o sentido literal e proprio das palavras da lei; 2.º os indossadores, pagando os resques, têm contra as firmas anteriores, como portadores que ficam sendo, os direitos que pertenciam ao ultimo portador; 3.º facilita a circulação e negociação das letras com manifesta vantagem da industria, a qualquer de cujos ramos os capitães sejam applicados; 4.º o indossador, sobre quem for dirigido o resaque, paga sómente um recambio, no que vai conforme ao artigo 413, emquanto que pelos systemas de Vincens e Delvincourt estaria sujeito a pagar dois, — por aquelle o indossador de Marselha pagou o recambio de Paris sobre esta praça, e resacando contra o de Londres perde aquelle recambio, porque não pôde lançar-lhe em conta senão o de Berlim para Londres, — pelo segundo acresce ao agio, que o mesmo indossador de Marselha já pagou pelo resaque de Paris, o d'aquella praça para Berlim ou para Londres, porque não poderia incluir no resaque para alguma d'estas praças senão o cambio entre ella e Paris; 5.º finalmente a conta de retorno é sem-

pre a mesma, no que está em harmonia com o artigo 411, e acompanha desde o portador até o primitivo sacador todos os resques: apenas na somma total das despesas constantes d'esta conta deve abater-se o recambio, ali cotado e certificado, do resaque do portador contra um dos indossadores, e substituir-se este recambio pelo de praça a praça d'uns para outros indossadores, e a certidão d'aquelle pela d'este, vindo portanto a conta chamada de retorno ou das despesas, a ser acompanhada sómente de duas certidões, como determina o artigo 412, uma das quaes justifica o agio, que soffreu o resaque d'um para outro indossador, e a outra mostra o cambio, que se dá na occasião do resaque do portador contra o indossado entre as praças, onde este resaque é negociado, e d'onde foi sacada a letra protestada (nota 103). No resaque dirigido pela firma de Marselha contra a de Berlim, por exemplo, aquella diminuiria da somma total das despesas constantes da conta de retorno o agio do resaque, dirigido contra ella pelo portador da letra protestada em Paris, accrescentaria, em vez d'elle, o agio que lhe custasse a venda d'um resaque sobre Berlim, e portanto substituiria a certidão d'aquelle recambio pela d'este. O indossador de Berlim resacando contra o de Londres procederia similhantemente.

Poderá mesmo entrar em dúvida, se pelo Codigo Portuguez ha uma só conta de despesas, aquella que vem juncta ao resaque do portador, ou se cada indossador, sobre quem se resacou, pôde formar uma conta propria. O artigo 411 apenas manda *acompanhar o resaque d'uma conta do retorno*, e não copiou o artigo 182 do Codigo de França, em que se dispõe expressamente que *a mesma conta de despesas acompanha os resques desde o portador até o primitivo sacador*. Por outro lado cada indossado representa de sacador em relação ou ao que lhe comprou a letra, que foi protestada, ou ao que resaca sobre elle; e se cada indossador, resacando, não faz as despesas do protesto, porque este foi feito pelo ultimo portador, pôde ter de pagar ao corretor o direito de corretagem pela negociação do resaque (art. 136, e Regulamento dos corretores de 16 de Janeiro de 1837 art. 20), ou outras despesas legitimas. Parece-me que para combinar com esta theoria e com o interesse dos indossadores a letra menos expressiva dos artigos 411 e 412, devêra adoptar-se o principio, que a conta das despesas juncta ao primeiro resaque, o do portador, acompanha todos os resques, porque leva

a conta das despesas feitas com o protesto, despesas que são geraes a todas as firmas, e para o fim de serem ellas, e só ellas, pagas pelo sacador, que responsabilizando-se pelo pagamento da letra no domicilio do sacado não póde ser obrigado a nenhuma das outras; mas que as despesas especiaes ao portador, por exemplo, o direito de corretagem, os sellos das cartas de aviso, etc., podem ser substituidas na mesma conta pelas que cada indossador, houver mistér de fazer para negociar o seu resaque (*uu*). Uma difficuldade encontraria, é verdade, esta theoria, porque o sacador, não podendo ser obrigado a pagar mais do que as despesas, a que a falta de pagamento deu occasião no lugar, para onde a letra primitiva foi sacada, não pagaria ao indossador, que resacasse contra elle, as despesas feitas por este com a negociação do resaque, mas aquellas, ainda que menores. Este inconveniente mesmo está em parte remedeado pela alternativa, que tem cada firma de resacar ou de recorrer aos meios judiciaes. Mas como quer que seja, ou esta fosse a mente do auctor do Codigo, quando mandou junctar ao resaque uma conta das despesas sem contudo exigir, como o Codigo de França, que a conta fosse *uma só* desde o portador até o sacador, ou pelo contrario cada indossador não possa metter em conta á firma, contra quem resacar, todas as despesas especiaes que lhe custar a negociação do seu resaque, não deve, a meu vêr, entrar em dúbida, que pelo menos o recambio do resaque anterior deve, pelas razões acima expostas, ser substituido pelo que se dêr de praça a praça d'um a outro indossador.

Nem sempre porém o sacador da letra protestada responde pelo cambio entre os lugares, d'onde e para onde esta letra foi sacada, e nem sempre tambem o indossador, contra quem resaca o portador, é obrigado ao cambio entre o lugar d'onde este resaque foi dirigido e o lugar onde aquelle indossou a letra. A segunda parte do artigo 408 modifica não só a generalidade da primeira parte do mesmo artigo, mas a disposição do artigo 409 na parte que respeita á obrigação dos indossados para com o portador, que resaca sobre elles. O cambio entre as praças, d'onde e para onde a letra protestada foi sacada, póde ser ou maior ou menor que o cambio entre os lugares d'onde e para onde o portador dirigiu o resaque. Tanto aquelle sacador, como este indossado respondem sempre pelo cambio mais

baixo. Se o cambio entre os logares, d'onde e para onde o resaque foi dirigido, é superior ao que se dér entre as praças, d'onde e para onde a primitiva letra foi sacada, se no exemplo posto acima as letras de Paris sobre Lisboa soffrem um rebate de 2 por $\frac{2}{100}$, e as de Paris para Londres, no caso do portador resacar sobre o indossador d'esta praça, se negociarem com um agio de 3 por $\frac{3}{100}$, o indossador, contra quem o resaque é dirigido, é responsavel por aquelle e não por este. Na importancia do resaque entrará, em vez d'este, aquelle cambio, sem contudo deixarem de junctar-se á conta das despesas as certidões d'um e outro na conformidade do artigo 412, para que o indossador saiba a razão, por que o portador lhe leva em conta um e não o outro cambio. Se pelo contrario as letras entre as praças d'onde e para onde o resaque é dirigido for inferior ao curso entre as praças, d'onde e para onde a letra primitiva tinha sido sacada, o indossador, que re-acar sobre o sacador da letra protestada, quer seja o proprio, a quem o portador se dirigiu, ou qualquer dos outros, não poderá incluir na importancia d'este resaque o cambio do logar do portador para o sacador, mas o outro entre os logares d'onde e para onde o resaque foi dirigido. E não tem difficuldade esta operação, porque para este fim, e vista a possibilidade d'este caso, e a necessidade de fazer obra pela certidão d'aquelle cambio, esta ha de sempre acompanhar os successivos resques e a conta. Se o cambio de Paris para Lisboa for de 3 por $\frac{3}{100}$ de rebate, e o d'aquella cidade para Londres, por ex., foi de 2 por $\frac{2}{100}$, o indossador d'esta praça, ou de Berlim ou de Marselha, que resacar sobre o sacador de Lisboa, metter-lhe-ha em conta, em vez d'aquelle, este cambio. A razão d'isto está na responsabilidade mesmo do sacador e indossadores para com o portador; um e outros responsabilizaram-se pela negociação da letra a pagar ao portador as despesas, que este houver mistér de fazer com o reembolso pelo resaque, e uma d'ellas é o recambio; mas seria uma violencia, e um sacrificio desnecessario obrigar o sacador ou o indossador a pagar um cambio maior, tanto mais porque do portador depende resacar ou contra o primitivo sacador, ou contra uma das firmas, confórme for mais ou menos favoravel o cambio contra um ou contra as outras. Portanto o *sacador*, como diz o artigo 408, e tambem, a meu vêr, os indossadores, sobre quem o portador resacar, não são obrigados em nenhum caso a pagar mais alto curso, do que o curso que se dér entre as praças,

d'onde e para onde o saque foi dirigido. Determina-se por este curso o máximo, que o indossador pôde ser obrigado a pagar, e pelo curso entre os logares d'onde e para onde o resaque foi dirigido o mínimo, a que está sujeito o sacador. Esta parece dever ser a intelligencia da segunda parte do artigo 408, que, a referir-se unicamente ao sacador, contra quem fosse feito o resaque pelo portador ou por qualquer dos indossadores, seria inutil. Uma vez determinado pela primeira parte do artigo que o sacador fica sujeito ao cambio entre as praças, d'onde e para onde sacou a letra, e só a este cambio, ainda que o resaque lhe fosse dirigido por algum dos indossadores, e fossem ou não fossem maiores do que elle os outros cambios, seria no Codigo uma superfluidade determinar que o sacador em caso nenhum seria obrigado a pagar mais alto curso.

(98) }
 (99) } Veja-se a nota antecedente.

Art. 411.

O resaque ou letra de cambio será acompanhada d'uma conta de retorno.

Art. 412.

A conta de retorno deve conter o principal da letra de cambio protestada, despesas de protesto e outras legítimas (100), taes como commissão de banco, corretagem, sello (101) e portos de cartas. Deve enunciar o nome d'aquelle, sobre quem se resaca, e o preço do cambio, por que foi negociada a letra, certificado pelo corretor respectivo, ou por dous negociantes em falta d'elle (102). Esta conta deve vir acompanhada da letra de cambio protestada, e do protesto, ou d'uma certidão authentica do protesto (art. 403). Sendo o resaque feito sobre um dos indossados (art. 407), deve além d'isso vir acompanhado d'uma certidão, que prove o curso do cambio do lugar, onde a letra era pagavel, sobre o lugar, donde foi sacada, ou sobre aquelle, em que se faz o embolso (103).

Art. 416.

Não se deve recambio, a não vir a conta de retorno acompanhada dos documentos mencionados no art. XCII (art. 412).

(100) Além das despezas enunciadas no artigo 412, pôde o resacador ter sido obrigado, pela falta de pagamento da letra, a outras, que por isso devem ser a cargo de quem ou lhes deu causa, ou tacitamente se responsabilizou por ellas. Não é possível determinar todas estas despezas miúdas, inteiramente dependentes de circumstancias. Tão pouco pôde neste objecto circumscrever-se ao juiz um circulo d'acção, que não deva ultrapassar; nas pretenções do

portador guiar-se-ha sempre, na latitude das suas attribuições, pela equidade do juizo commercial (art. 207), e pelo principio de direito — *certat de damno vitando, non de lucro captando*. Não é que devam comprehender-se naquellas despezas e nesta regra todos e quaesquer damnos, que soffresse o portador, todos e quaesquer lucros que deixasse de receber pela falta do pagamento da letra no seu vencimento: determinar precisamente uns e outros fôra impossível no commercio, onde as transacções, prendendo-se umas nas outras, dão occasião a multiplices e variadissimos interesses. Nem, porisso que se lhe não contam como despeza aquelles damnos emergentes e lucros cessantes, o portador deixa de ser compensado. O Codigo, attendendo por um lado ao estorvo constante, que proviria á negociação das letras d'uma tão exorbitante responsabilidade do sacador e indossados, reconhecendo por outro lado que ninguem deve deixar de soffrer as consequencias da falta de cumprimento das obrigações, foi providente em obrigar aquelles pelos artigos 414 e 415 (nota 105) a pagar os juros do valor da letra, e de todas as despezas, como indemnização das perdas e cessação de lucros, segundo a regra geral dos artigos 287 e 937.

Quaesquer porém que sejam estas despezas, e á excepção das que são comprovadas pelas certidões, a que o artigo allude, pôde o resacado contestal-as, e requerer que sejam justificadas legal e competentemente. Se não fôra assim, teria o resacador o privilegio exorbitante, e odioso para o resacado, de constituir para si proprio um titulo de credito sem audiencia nem annuencia do supposto devedor.

(101) Carta de lei de 10 de Julbo de 1843, artigo 8, e tabella n.º 2.

(102) Veja-se ácerca das certidões passadas pelos corretores os artigos 102, 105, 123 e 133 do Codigo, e o Regulamento da corporação dos corretores de 16 de Janeiro de 1837.

(103) Veja-se a nota 97. As ultimas palavras — *ou sobre aquelle em que se faz o embolso* — são inuteis, e podem prejudicar a clareza do artigo. Referem-se ao lugar, d'onde a primitiva letra foi sacada, aonde o portador do resaque, quer seja o proprio tomador, ou qualquer das outras firmas posteriores, recebe definitivamente do primitivo sacador o valor da letra e das despezas constantes da conta de retorno. Bastaria porém dizer — cambio do lugar, onde a le-

tra era pagavel sobre o logar, d'onde foi sacada; assim o fez o Codigo de França no artigo 181; o Codigo Portuguez accrescentou as outras palavras, copiando-as do Codigo da Hollanda.

Art. 414.

Os juros da letra de cambio, protestada por falta de pagamento, são devidos a contar do dia do protesto (104).

Art. 415.

Os juros dos gastos do protesto, e mais despesas legitimas, sempre se devem a contar da instauração da acção (105).

(104) Veja-se a nota seguinte. Este artigo é uma excepção aos artigos 270 e 287.

(105) A razão da differente disposição entre este e o artigo antecedente está em que o portador tem direito incontestavel ao valor da letra, e o sacador, tendo-se obrigado a fazer-lhe boa a letra no tempo e logar convenionado, tambem se comprometteu tacitamente a pagar-lhe os juros, como indemnização do dinheiro, que pela falta do pagamento conserva desembolsado. Pelo contrario a importancia das despesas, mencionadas na conta de retorno, póde ser contestada por aquelle sobre quem vai pezar, e só é liquidada depois d'este convir 'nella amigavel ou judicialmente. Veja-se a nota 97.

Art. 417 (art. 1253).

O portador de letra de cambio, devidamente protestada, póde em caso de quebra apresentar-se pela totalidade de seu credito a todas as massas dos que 'nella são obrigados. Os dividendos, que receber d'uma das massas, nem descarregam as outras massas, nem os coobrigados solventes, salvo até á concurrencia do que effectivamente receber (106).

(106) Veja-se a nota 204 das = Annotações ao Titulo XI — das quebras.

Art. 422.

O portador de letra de cambio, protestada e desencaminhada, póde pedir o reembolso d'ella ao sacador, prestando fiança, e provando o seu direito de propriedade d'ella (107).

(107) Veja-se a nota 80.

SECÇÃO VIII.

Da extinção das obrigações provenientes da letra de cambio.

Art. 423.

As dividas provenientes de letras de cambio extinguem-se : — 1.º pela composição ou remissão voluntaria feita a um outro dos figurantes d'ella, segundo as distincções estabelecidas no art. XCVIII (art. 418) (108) : — 2.º pela compensação. O devedor á massa, que em caso de quebra pretender compensar a sua divida com uma letra de cambio vencida, deve provar, como alcançou a propriedade d'ella em boa fé antes da quebra (109) : — 3.º pela prescripção de cinco annos a respeito dos indossados, e do sacador, que tinha apromptado fundos na mão do sacado ; mas só pela prescripção civil ordinaria de trinta annos ácerca das acções pessoaes a respeito do sacador, que não fornecêra provisão. Os que oppozerem a prescripção de cinco annos devem além d'isso jurar, que não devem ; e sendo viúvas, herdeiros e successores, jurar, que julgam em boa fé, que nada se deve (110) : — 4.º por todos os demais meios, por que conforme a direito se extinguem as obrigações, segundo é legislado no titulo XV d'este livro.

Art. 418 (art. 342, 393 406 parte fin.).

Todavia, se um portador de letra de cambio fizer uma acomodação, remissão ou composição com o sacador ou accitante, perde o seu direito e acção contra todos os indossados. Tendo a composição logar com um dos indossados, perde o direito e acção contra os indossados posteriores, mas conserva-os contra os indossantes anteriores, sacador e accitante. Sendo a composição com accitante, que tinha fundos do sacador, cessa todo o seu direito contra o sacador (111).

Art. 419 (art. 328).

Se a letra de cambio foi sacada por conta de terceiro (art. 322), que recebeu o seu valor, o portador no caso do artigo precedente tem uma acção subsidiaria contra esse terceiro (112).

(108) Veja-se a nota 111.

(109) Veja-se a nota 49 das = Anotações ao Titulo XI — *das quebras*.

(110) Facilitar a negociação por indosso foi a razão justificativa da excepção feita em favor dos indossadores á Ord. do Liv. 4, Tit. 79 princ., pelo qual as obrigações pessoaes prescrevem por trinta annos. Era tambem mister fazer uma egual excepção em favor do sacador, que tinha na mão do sacado, ao tempo ou da apresentação ou do vencimento da letra, fundos para pagamento ; d'outro modo ficava equiparado ao que não fez a provisão. O artigo 423 attendeu com razão a esta differença.

Quanto ao accitante, que não pagou a letra no vencimento, a lei não faz menção de prescripção alguma em seu favor. O Codigo Portuguez supprimiu do artigo 103 do Codigo de commercio da Belgica a parte, em que este lhe concede o beneficio da prescripção. Todavia não creio que o auctor do Codigo Portuguez quizesse negar-lh'o absolutamente. Não póde, é verdade, affirmar-se que esta lacuna deva ser supprida por aquelle artigo do Codigo da Belgica, porque, se o legislador póde aproveitar das leis estrangeiras o que bem lhe parecer, não é meio de interpretação supprir as lacunas d'uma lei por outra lei estrangeira, embora esta seja fonte d'aquella. Porém recusar ao accitante toda a prescripção, tendo-a concedido aos outros garantes da letra, fôra uma desigualdade injustificavel, porque, sendo solidaria a obrigação de todas as firmas (art. 367), eguaes devem tambem ser os seus direitos. O fim da prescripção é acabar com a incerteza da propriedade; pôr um termo ás obrigações; e desaffrontar o devedor, para que possa, sem receio de ser inquietado, applicar-se ás empresas mais productivas. O accitante tem, tanto como as outras firmas, direito a esta protecção. A meu vêr, se não pagou a letra, tendo fundos do sacador, não deve aproveitar-lhe nem mesmo a prescripção de trinta annos, concedida pela Ord. do Liv. 4, Tit. 79 princ. contra as acções pessoais, embora pelo artigo 340 esteja sujeito a uma acção pessoal, porque retem com má fé bens alheios contra vontade de seu dono, que o havia encarregado de satisfazer com elles a importancia da letra (vv). Mas se deixou de pagal-a por não ter esta provisão, não vejo motivo, por que lhe não deva aproveitar mesmo a prescripção de cinco annos. Aceitou, porque esperava que o sacador, a quem devia de participar o aceite, lhe remetteste até o vencimento os necessarios fundos; e não seria justo, que em troca d'um favor, que fez a este, honrando-lhe a firma, e do qual não tira proveito, senão descredito de não cumprir a obrigação, receba tão grave prejuizo, como o de ficar sempre responsavel ao portador. Por outro lado, se a prescripção de cinco annos aproveita ao sacador, quando tinha provisão de fundos na mão do sacado, e o protesto foi lavrado em tempo (nota 57), com dobrada razão deve estender-se o mesmo beneficio ao accitante, que, sem ter estes fundos, practicou um acto de pura

(vv) 'Nesté sentido têm julgado os Tribunaes. Gaz. dos Tribun. n.º 1492.

officiosidade. Ao primeiro aproveita a prescrição *ad lucrum capiendum*, porque fica seu, irrevogavel e absolutamente, o valor que recebeu do tomador; ao segundo deve aproveitar *ad damnum vitandum*, — que não pôde haver maior prejuizo, que o de pagar com bens proprios obrigações alheias, e já não é pequeno damno para elle a mesma responsabilidade durante cinco annos, porque, sobre expôr o seu crédito, saltando ao contracto, e a sua bolsa, tendo de pagar capital e juros (artt. 414 e 415), fica tambem sujeito ás consequencias da quebra do sacador, e aos outros accidentes, que por qualquer modo podem affectar a fortuna e a reputação d'este.

Não basta porém o lapso de cinco annos para surtir effeito a prescrição; o Codigo exige que o devedor acompanhe a excepção d'esta prescrição com juramento de que não deve. A lei presuppõe, como é natural em commercio, onde as transacções tem d'ordinario a mira 'nalgum interesse, que o credor já recebeu o valor da letra; e não teria protraído por tanto tempo o exercicio de seus direitos. Mas não quiz tambem dar occasião a uma recusa infundada e desleal da parte do devedor, permittindo-lhe illudir a acção do credor menos sollicito em exercer seus direitos. O interesse d'aquelle poderia comprometter a sua dignidade, levando-o a abusar, maliciosa e scientemente, da boa fé d'este; a lei, obrigando-o a jurar que não deve, deixou á sua consciencia escolher entre a sua honra e o proprio interesse.

Quanto á prescrição de trinta annos, nos casos em que por este artigo é concedida, fica sujeita aos preceitos geraes da lei civil, que regulam os direitos do devedor, e marcam as condições para o exercicio d'estes direitos.

(111) O artigo tracta da composição e remissão voluntaria, ou convencional, pela qual o credor, dono da letra, desliga da obrigação, em todo ou em parte, um dos co-obrigados, reservando seus direitos contra os outros, ou contra alguns d'elles. A composição e remissão forçadas verificam-se nas quebras, quando homologada a concordata todos os credores recebem apenas uns tantos por cento de seus credits, que o devedor irá pagando (xx).

Funda-se o artigo nas razões, expostas 'noutro logar (nota 35) ácerca da responsabilidade das firmas, e cessação d'esta responsabilidade.

(xx) Veja-se a nota 115 nas = Anotações ao Tit XI — das quebras.

Da letra do artigo parece deprehender-se que o acceitante nunca fica desligado da obrigação, quaesquer que sejam as firmas, a quem a remissão ou composição foi concedida. Todavia, a julgar pelos principios geraes, que determinam a responsabilidade d'umas, e justificam a cessação d'esta responsabilidade 'noutras firmas (nota 35), póde considerar-se subsidiario o artigo 98 do Codigo da Belgica, pelo qual a remissão ou a composição concedida ao sacador aproveita ao acceitante no caso unico de ter acceitado por honra da firma. Se mesmo então lhe não aproveitasse, tambem o beneficio seria perdido para o sacador, porque não póde negar-se a quem acceita a descoberto uma letra acção reversiva contra o sacador, quando obrigado pelo portador tem de pagal-a do seu bolso. O favor, pois, feito ao sacador deve pôr termo á responsabilidade do acceitante por honra da firma, do mesmo modo que resolve e extingue todo o direito, que teria, aliás, contra aquelle. Pelo contrario não deve aproveitar-lhe, quando tinha provisão de fundos, por que não tem então fundamento a acção reversiva, e não se dando a mesma razão não póde julgar-se-lhe extensivo o espirito do Codigo.

(112) Porque o portador quiz favorecer uma das firmas, não póde este beneficio comprehender terceiros, que só figuram na letra pelas suas relações com o ostensivo sacador.

SECÇÃO IX.

Das livranças á ordem, mandatos ou cheques sobre banqueiros, e letras de terra.

Art. 424.

Livrança, escripto, nota promissoria ou bilhete d'obrigação, são em commercio nomes synonymos. — A livrança em geral é um escripto particular, pelo qual um devedor, que se chama *passador*, se obriga pela sua assignatura (113) a pagar a uma pessoa 'nella designada (o credor) uma somma certa de dinheiro 'numa época determinada, reconhecendo que essa somma ou lhe fôra fiada, ou que a receberá.

(113) Se o devedor não sabe escrever, assigna a seu rogo e em seu nome uma testemunha. A não se entender assim a parte final do §. 3 do artigo 245, haveria contradicção d'este com o artigo 945, pelo qual os escriptos commerciaes, devem ser, pelo menos, assigna-

dos pelo devedor ou por seu procurador, emquanto que por aquelle podem sel-o por uma testemunha a rógô do devedor.

Art. 425.

As livranças ou contém a clausula *à ordem*, ou não. Estas chamam-se bilhetes ou livranças *simples*; aquellas livranças *à ordem*. Umás e outras podem ser assignadas, ou por um só devedor, ou por muitas pessoas ou co-devedores, ou garantés do devedor principal. Sendo a livrança á ordem (art. 437) e a obrigação commercial, os co-devedores ou fiadores são solidarios (art. 851) (114).

Art. 426.

A livrança á ordem deve ser datada, — enunciar a somma a pagar, — o nome d'aquelle, a cuja ordem é passada, — a época do pagamento, — o valor, se recebido, se em conta (115). Faltando qualquer d'estes requisitos, a livrança valerá somente como simples promessa, ainda que a origem da obrigação seja mercantil, ou as pessoas commerciantes (116).

Art. 427.

A livrança ou bilhete á ordem pôde ser concebida a pagar: — 1.º no lugar da sua emissão: — 2.º em outro lugar, que não a residencia do passador, no domicilio de terceiro (art. 322) (117). Neste caso chama-se *livrança a domicilio*.

(114) Pelo final do artigo 425, e pelos artigos 426, 437, 438, 439 e 440 na parte que respeitam ás livranças, a clausula — á ordem não dá, de per si só, a estes escriptos o character e effeitos commerciaes — dependencia do fôro commercial e solidariedade entre as firmas e fiadores. É mister, além dos requisitos do artigo 426, que a obrigação seja commercial, isto é, ou contrahida por commerciante (artt. 11, 35, 93 e 94), ou por individuo, que, sem o ser, se obrigou por algum acto de commercio (art. 204). Portanto as livranças, que não tem a clausula — á ordem, e mesmo as que são passadas com esta clausula ou por commerciantes ou com fins commerciaes contém, pelos artigos citados, promessas sujeitas á lei civil, apenas garantidas por fiança puramente civil, quando lhes faltam os requisitos do artigo 426, porque não tem o rigôr cambial, que constitue a natureza mercantil. Esta legislação vai conforme com o principio geral consignado no artigo 12, pelo qual a jurisdicção é determinada pelos actos ou obrigações, e não pela qualidade das pessoas obrigadas. Hoje porém pela Carta de lei de 27 de Julho de 1850 a clausula — á ordem é sufficiente para dar a taes escriptos o character e effeitos commerciaes, quaesquer que sejam

as pessoas que se obrigam, e o objecto do contracto, porque reputa acto de commercio tudo o que tem relação com letras de terra, livranças e bilhetes á ordem sem distincção da qualidade das pessoas, ou do objecto, de que resulta a obrigação.

(115) Vejam-se as notas 1—5, e Caravantes ao artigo 563 do Codigo de commercio d’Hespanha.

(116) Por este artigo produz o effeito de simples promessa civil, mas não é nulla a livrança, a que faltar algum dos requisitos alli enunciados, e portanto aquella, que não declarar o nome da pessoa, a quem ou a cuja ordem é passada. Pelo artigo 442 é nulla, não produz acção nem obrigação a livrança ao portador sem designação de pessoa certa. A meu vêr a lei quiz conceder apenas os effeitos civis á livrança, que declara o nome do portador, se lhe falta algum dos outros requisitos do artigo 426, e nega todos os effeitos, commerciaes e civis, á livrança, que for simplesmente passada ao portador, ainda que seja revestida de todas as outras fórmulas. Combinam-se por este modo as encontradas disposições dos dois artigos, devendo considerar-se a parte final do artigo 426 modificada pelo artigo 442.

(117) O domicilio pôde ser o do credor, em favor do qual a livrança é passada.

Art. 428.

A livrança a domicilio tem o character de letra de cambio, havendo remessa de praça a praça; e ’nesse caso pôde incluir um cambio (118)

Art. 429.

Todas as disposições enunciadas ’neste titulo, relativas ás letras de cambio e concernentes ao vencimento, indossos, solidariedade, aval, pagamento, intervenção, protesto (119), sua notificação, recambio, jures, deveres e direitos do portador, e modos da extinctão da obrigação (120), são applicaveis ás livranças á ordem, e a domicilio, nas mesmas circumstancias.

(118) A clausula de pagamento no domicilio de terceiro dá á livrança o character cambial para o effeito de ficar o passador sujeito ao resaque e recambio (art. 407), e de se fazer ’neste domicilio a provisão de fundos, porque não tem de pagal-a no lugar, onde a passou; mas não a constitue verdadeira letra de cambio, porque lhe falta o accete com todos os seus effeitos (art. 429).

(119) Sómente o protesto por falta de pagamento, porque não tem o accete.

(120) A generalidade do artigo no que respeita á extincção da obrigação do passador e indossadores da livrança á ordem está modificada ou explicada pelo artigo 441. Aquelle tem a prescripção de trinta, estes a de cinco annos. Nas livranças não ha sacado nem provisão de fundos; não podia por isso applicar-se ao passador a distincção feita no artigo 423 em relação ao sacador da letra de cambio entre haver ou não haver provisão; a extincção da sua obrigação entra na regra geral da prescripção das acções pessoaes. Em quanto porém aos indossadores a egualdade de circumstancias, e a identidade de razão (nota 110) pediam que o beneficio concedido no mesmo artigo 423 aos indossadores das letras de cambio fosse extensivo, como é pelo artigo 441, aos das livranças.

Art. 430.

Cheque ou mandato sobre banqueiro (art. 87) é uma ordem, que o mandante, que se chama passador, dá ao seu respectivo banqueiro, de pagar ao mandatario (portador), ou á sua ordem, uma somma do dinheiro, que lhe tem em guarda, ou que lhe fia a credito (121).

Art. 433.

Passando o cheque a mão de terceiro, este fica precisamente subrogado nos direitos e obrigações do portador original.

Art. 431.

O cheque póde ter ou não ter época marcada para a sua apresentação. Não tendo termo designado, deve ser apresentado ao banqueiro no mesmo dia da sua data: havendo dia fixo marcado, deve ser apresentado 'nesse dia.

Art. 432.

O portador, que 'num e 'noutro caso do artigo precedente não fez a apresentação em tempo util, perde todo o direito e acção contra o passador, provando este, que 'nesses prazos tinha em deposito, ou credito (123) do banqueiro, somma sufficiente para o pagamento.

Art. 434.

Se o banqueiro cessa pagamentos nos prazos mencionados no art. CXI. (art. 431), os portadores dos cheques não têm obrigação de appresental-os. Neste caso o mandato fica sem effeito algum: e o mesmo é, quando, apresntado em tempo util, não é satisfeito pelo banqueiro (124).

(121) O cheque não enuncia o nome do portador; transmite-se por isso, independentemente de indosso, pela simples tradicção (art. 433).

Não pertence para este logar desinvolver a materia das operações de credito, e o beneficio, que os bancos e banqueiros prestam

com ellas á industria em qualquer de suas especies e ramos. O credito póde exprimir-se por algum dos seguintes meios:— credito aberto, conta corrente, e honra da firma. Pelo primeiro um permite a outro sacar sobre elle até certa quantia; o segundo tem logar, quando por ajuste de contas entre individuos ligados em relações mercantís pela reciproca remessa de mercadorias e effeitos de commercio existe um saldo em favor d'um contra o outro; dá-se o terceiro, quando um toma sobre si a responsabilidade d'uma obrigação alheia, garantindo-a com a sua assignatura. No credito aberto e na honra da firma dá-se o credito precipuo, e nas contas correntes o credito accidental, a que se refere o artigo 275, porque a prestação do credito é o fim principal do contracto 'naquellas duas primeiras especies; na ultima vem por accidente, é o resultado do saldo (art. 87, 274, 275 e 276).

(122) Para o caso de não ser apresentado o cheque no tempo marcado 'neste artigo, ou de se recusar o banqueiro a descontal-o, vejam-se os artigos 432 e 434.

(123) Credito aberto, ou saldo de contas (nota 121).

(124) Em qualquer dos casos do artigo, não satisfeito o cheque pelo banqueiro, porque não quiz pagal-o, ou porque falliu, o portador não carece de protestal-o para resalvar seus direitos contra o passador.

Art. 435.

Chama-se letra da terra o escripto em fôrma precisa de letra de cambio, passado e acceito na mesma praça.

Art. 436.

A disposição do art. CIX. (art. 429), ácêrca das livranças ou bilhetes á ordem e a domicilio, é precisamente applicavel ás letras da terra, quando exaradas á ordem (art. 437), ou domiciliadas a pagamento em logar diverso (125), estando nas mesmas circumstancias.

(125) Sô as letras de terra á ordem são effeitos commerciaes (art. 437). As expressões — *letras . . . domiciliadas a pagamento em logar diverso* — referem-se ás que, sendo passadas e acceitas no mesmo logar, se pagam 'noutro; nem podem referir-se a letras, que tenham de ser acceitas e pagas em logar diverso do do saque, porque, em differença das letras de cambio, o acceito das de terra faz-se no logar, em que foram passadas (art. 435).

A parte final do artigo 441 parece, na generalidade em que

está concebida, conceder, como nas livranças (nota 120), a prescripção de cinco annos aos indossadores das letras de terra, e sómente a de trinta ao passador, ainda que ao tempo da apresentação ou do vencimento tenha provisão na mão d'aquelle, sobre quem passou a letra. Creio, todavia, que a mente da lei foi conceder-lhe 'neste caso a prescripção de cinco annos, do mesmo modo e pela mesma razão porque no artigo 423 a concede, em eguaes circumstancias, ao sacador da letra de cambio. Onde a razão é a mesma, não póde a disposição ser differente; as leis, quando offereçam dúvidas ácêrca do seu espirito, devem ser interpretadas por fórma que a sua sentença não contrarie os principios de direito; e toda a interpretação, que não for aquella, desviar-se-hia, sem motivo que o justificasse, do espirito, que dictou o citado artigo 423. E não deve perder-se de vista (diz o auctor das fontes do Codigo commercial portuguez, e esta é tambem a disposição do artigo 105 do Codigo da Belgica, fonte do artigo 441 do Codigo portuguez) *que o passador propriamente é aquelle, que diz — pagarei, — é o que assigna uma nota promissoria ou bilhete de obrigação, a cujo pagamento se obriga sem o encarregar a um terceiro.* O final portanto do artigo 441 deve entender-se do passador da livrança, e não do sacador da letra de terra.

Art. 437.

As livranças ou bilhetes simples d'obrigação e letras da terra sem clausula á ordem não se consideram escriptos de commercio, mas simples promessas de pagar, sujeitas puramente á lei civil. — Os accetes, postos nas letras da terra não á ordem, equivalem a uma fiança ordinaria do passador, sem outro algum effeito juridico.

Art. 438.

Para que a letra da terra á ordem, e a livrança ou bilhete á ordem, ou a domicilio, sejam reputadas obrigações commerciaes, é necessario que sejam passadas por commerciante, ou individuo, que, ainda que não commerciante, se obrigou em consequencia d'operações commerciaes, trafico, cambio, banco ou corretagem. O indosso 'nestes casos produz garantia da letra indossada, seja ou não seja commerciante o indossador (126).

Art. 439.

As letras da terra e livranças á ordem, passadas por individuo não commerciante, e que não têm por causa uma operação de commercio, são reputadas meras obrigações civis. Os indossos 'nestes casos são reputados simples cessões (127).

Art. 440.

Sendo a letra da terra á ordem, ou livrança á ordem, de natureza com-

mercial e civil ao mesmo tempo, será considerada a todos os respeitos e effeitos obrigação commercial (128).

(126) Veja-se na nota 114 a legislação, que revogou os artigos 438 e 439 em relação ás livranças. A mesma legislação refere-se tambem ás letras de terra.

(127) Veja-se a nota antecedente.

(128) Este artigo está prejudicado pela citada Carta de lei de 27 de Julho de 1850 (nota 114), porque a livrança e letra de terra são por esta lei titulos de obrigação mercantil, quando tem a clausula — á ordem.

Art. 441.

A prescripção de cinco annos, estabelecida para as letras de cambio, é tambem applicavel ás letras da terra e livranças á ordem; mas o passador sómente se liberta pela prescripção de trinta annos (129).

Art. 442.

As livranças e letras da terra, passadas ao portador sem designação de pessoa certa, não produzem obrigação civil, nem acção em juizo (130).

(129) Vejam-se as notas 120 e 125.

(130) Veja-se a nota 116.

DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 443.

As contestações judiciaes, que respeitarem á apresentação, accete, pagamento, e protestos de falta d'accede ou de pagamento, e sua notificação, serão decididas segundo as leis do paiz, aonde têm sido feitos, ou deveram ser practicados estes actos (131).

(131) *Locus regit actum*; os actos são regulados, e as questões relativas a elles decididas pelas leis dos paizes, em que são ou devem ser feitos. Se não fôra assim, tornar-se-hia difficil a sua execução pela difficuldade de conhecer as leis dos differentes paizes com as suas constantes modificações, e de applicar 'num as leis d'outro paiz.

TITULO VIII.

DAS CARTAS DE CREDITO (132).

(132) Carta de credito é uma simples carta dirigida por um commerciante a outro commerciante (art. 444), para que entregue ao portador, designado nella, e só a elle (art. 445), uma quantia de dinheiro, determinada ou indeterminada (art. 446). É um mandato, pelo qual o commerciante, a quem é dirigida, paga ao portador, confiando na solvabilidade do seu correspondente. É um emprestimo feito ao portador por quem a escreveu.

Estas cartas ou se escrevem em obsequio e por conta d'outrem, que as pede para receber fundos, de que ha mister, ou por conta dos proprios, que as escreveram, em favor de seus caixeiros. Este segundo meio é o mais ordinario, quando os commerciantes ou receiam transportar dinheiro pelos caixeiros, ou não querem comprar letras de cambio por não saberem a somma precisa, que a empresa, a que pretendem applical-a, póde tornar necessaria, nem os logares, onde esta empresa lhes será mais productiva.

Differem das cartas de recommendação, de que tractam os artigos 450 e seguintes.

Art. 444.

A lei só considera as cartas de credito como obrigações mercantis, sendo dadas por commerciante a commerciante, para attender a operações de commercio.

Art. 445.

As cartas de credito não podem ser escriptas á ordem (133): devem necessariamente ser contrahidas a sujeito determinado. Para poder aproveitar-se d'ella o portador, será obrigado a provar a identidade de pessoa, não sendo conhecido do endereçado pagador (134).

(133) Tomam o character de letras de cambio, quando têm a clausula — á ordem.

(134) Um dos meios de verificar a identidade do portador é conferir a sua letra no recibo com a sua propria assignatura, que é costume vir na carta junctamente com a do commerciante, que a escreveu.

Art. 446.

A carta de credito, que se não contrahir a uma somma determinada como *maximum* a poder ser entregue ao portador, será considerada simples carta de recommendação (449).

Art. 447.

O escriptor da carta de credito fica obrigado, para com o interessado correspondente, pelo que este entregar ao creditado, não excedendo a somma fixada nella (art. 446).

Art. 448.

A carta de credito não é susceptivel de ser protestada em caso algum, nem dá direito algum ao portador contra o escriptor d'ella, posto que não paga (135).

(135) Não se negoceiam, porque não têm character cambial, e nem o commerciante, que as escreve, se obriga ao portador pela satisfação do mandato encarregado ao outro commerciante, a quem as cartas vão dirigidas.

Art. 449.

O dador d'uma carta de credito entregue póde revogal-a, escrevendo contra-ordem, occorrendo causa fundada, que attenua a solvabilidade ou credito do portador. Procedendo porém com dolo, será responsavel pelos prejuizos, que resultarem ao portador do credito frustrado (136).

(136) O credito e a solvabilidade do portador são o fundamento da obrigação contrahida com este pelo commerciante, que escreveu a carta. Se esta causa deixou de existir, cessou tambem o seu effeito; mas ainda assim subsiste aquella obrigação, quando a contra-ordem de pagamento é expedida maliciosamente e com intenção de prejudicar o portador. Por exemplo: se o portador decahiu de sua fortuna antes de receber a somma enunciada na carta de credito, a contra-ordem de pagamento é justificada, não tendo ainda pago esta somma ao commerciante, que escreveu a carta. Se este, pelo contrario, já recebeu esta somma, obraria dolosamente, se

suspendesse o cumprimento do mandato, ainda que o portador se tivesse tornado insolvente.

Art. 450.

A lei considera as cartas mercantis d'introdução e recommendação como meras atestações, sem que produzam obrigação, nem acção em juizo. Se porém a recommendação e persuasão empregada na carta influir no effeito d'um contracto certo e determinado, de sorte que sem ella, a juizo d'arbitros (art. 452), o contracto não teria tido logar, o recommendante será responsavel para com o correspondente por seu recommendado (137).

Art. 451.

Se o commerciante, que recommenda outro, além de simples recommendação e persuasão, empregar expressões, que têm virtualmente força de promessa e obrigação, segundo o seu sentido natural e intelligencia constantemente dada pelos usos e costumes mercantis, o escriptor da carta será responsavel pela obrigação contrahida por seu recommendado (138).

(137) O mandato não carece, para produzir seu effeito, de palavras sacramentaes (art. 795); mas o uso d'estas cartas, e principalmente as expressões de recommendação, requerem a maior circumspecção da parte de quem as escreve para desviar toda a idéa de responsabilidade para com o portador. Em caso de dúvida se a carta importa esta responsabilidade, os artigos 450 e 452 exigem com razão o juizo arbitral para se decidir imparcialmente não só da intenção manifestada nas expressões da carta, mas da influencia, que estas tiveram no contracto feito com o portador pelo commerciante, a quem foi dirigida (zz).

(138) Veja-se a nota antecedente.

Art. 452.

A contestação, que derivar de carta de credito ou de recommendação commercial, e sua intelligencia mercantil ácerca de responsabilidade, e obrigação, por ella contrahida, será necessariamente decidida por arbitros commerciaes (139).

(139) Veja-se a nota 137.

(zz) Vejam-se no Diccionario juridico commercial de F. Borges — vbo. : *Cartas de recommendação*, os perigos de expressões menos pensadas, ou com maior alcance nestas cartas, e a precaução, que o uso do commercio tem tornado vulgar para evitá-los.

Erratas das Anotações aos Titt. 7.º e 8.º do Liv. 2.º da Part. 1.ª

	<i>Erros.</i>	<i>Correcções.</i>
Pag. 18	linh. 34 — ser-lhe	ser-lhes
» 19	» 12 — e o porque:	e o porque,
» 30	» 21 — lhes restitúa	lhe restitúa
» 36	» 2 da nota 54 — por não cumpriu	porque não cumpriu
» 56	» ult. do art. 400 — lhe corresponde	lhe corresponda
» 59	» 4 » 401 — contra uma dessas pes- soas	contra cada uma des- sas pessoas.
» 66	» 20 — do indossado, e contra quem	do indossado, contra quem
» 67	» 10 — pelo qual conta das despesas	pelo qual a conta das despesas
» »	» ult. — quaalquer	qualquer
» 68	» 17 — tem satisfeito	tem satisfeito
» 69	» 36 — <i>logar do desembolso</i>	<i>logar do embolso</i>
» 70	» 1 — <i>logar do desembolso pelo do pro- testo.</i>	<i>logar do embolso pelo do portador</i>
» »	» 28 — applicados	destinados
» »	» 33 — <i>rocambio</i>	<i>recambio</i>
» 71	» 8 — ou das despesas, a ser acompaña- da	ou das despesas a ser acompanhada
» 73	» 13 — o resaque é dirigido	o resaque do portador contra algum indos- sador é dirigido
» »	» 19 — o resaque	o resaque do portador
» »	» 24 — para Londres	para Marselha, Ber- lim, ou Londres
» 76	» 3 do art. 422 — <i>propriedada.</i>	<i>propriedade</i>
» 77	» 2 do art. 423 — <i>feita a um outro</i>	<i>feita a um ou outro</i>
» 80	» 15 — <i>que teria</i>	<i>que este teria</i>

*Outras erratas das Anotações ao Tit. 4.º do Liv. 1.º da Part. 1.ª,
e aos Titt. 11.º, 12.º e 13.º do Liv. 3.º da Part. 1.ª*

Erros.

Correcções.

- Pag. 41 linh. 8 da nota 59 — desforaveis desfavoraveis
» 49 » 29 » 76 — a procedencia d'estes . . . a improcedencia d'estes
» 77 » 8 » 143 — no §. 4 d'este artigo
1219 não no §. 4 d'este artigo
1219, mas no art. 1227.
» 79 » 11 » 152 — de reivindicação da reivindicação.